

# PERÍCIA FEDERAL

## Justitia per Scientia

Em tempos em que a ciência, seus métodos e validações têm ganhado os holofotes, ressaltando sua importância e significado para a sociedade, faz-se necessário voltar a ela – a luz da ciência. O lema *Justitia per Scientia* descreve o ideal do perito criminal, que busca descobrir a verdade dos fatos de forma imparcial, apontando materialidade, dinâmica e autoria do possível fato criminoso. Alcançar a justiça por meio da ciência!

### Revitimização, reconhecimento e impunidade

Artigo trata do conjunto probatório a fim de dirimir o viés cognitivo, a revitimização, a condenação de inocente e a impunidade do verdadeiro autor.

### Segurança Pública

Reportagem mostra como a ciência aplicada à segurança pública mudou a realidade da criminalidade no Ceará.



# Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais

## Diretoria Executiva Nacional

Marcos de Almeida Camargo  
Presidente

Bruno Gomes de Andrade  
Secretário-geral  
Meiga Aurea Mendes Menezes  
Secretária-geral Adjunta  
Willy Hauffe Neto  
Diretor Financeiro  
André Luiz da Costa Morisson  
Suplente de Diretor Financeiro

Evandro Mário Lorens  
Diretor Técnico-Social  
Dângelo Victor Gonçalves  
Diretor Técnico-Social Adjunto  
Ronaldo de Moura Ramos  
Diretor de Comunicação  
Daniel Pacheco Politano  
Diretor de Comunicação Adjunto

Carlos Antônio Almeida de Oliveira  
Diretor de Assuntos Parlamentares  
Levi Roberto Costa  
Diretor de Assuntos Parlamentares Adjunto  
Paulo Roberto Fagundes  
Diretor de Aposentados e Pensionistas  
João Luiz Moreira de Oliveira  
Diretor de Aposentados e Pensionistas Adjunto

Erick Simões da Câmara e Silva  
Diretor de Assuntos Jurídicos  
Henrique Mendonça Oliveira de Queiroz  
Diretor de Assuntos Jurídicos Adjunto  
Márcia Mônica Nogueira Mendes  
Diretora de Administração e Patrimônio  
Rafael de Liz  
Diretor de Administração e Patrimônio Adjunto

## Conselho Fiscal Deliberativo

Gregson Afonso L. Chervenski  
Presidente

Ricardo Alves Castelo Costa  
Vice-presidente

Iracema Gonçalves de Alencar  
Membro Titular

Ismael Cabral Menezes  
1º Suplente

Paulo Cesar Vieira dos Santos  
2º Suplente

Wilson Akira Uezu  
3º Suplente

## Diretorias Regionais

### ACRE

**Diretor Regional:** Wander Oliveira Moraes Junior  
**Vice-diretor:** Conrado Bernardi Petersen  
**Diretor Financeiro:** Luiz Augusto Matos da Silva  
**E-mail:** apcf.ac@apcf.org.br

### ALAGOAS

**Diretor Regional:** Dario Alves Lima Junior  
**Vice-diretor:** Luiz Alberto Guimarães de Sousa  
**Diretor Financeiro:** Raimundo Higino da Silva Junior  
**E-mail:** apcf.al@apcf.org.br

### AMAZONAS

**Diretora Regional:** Mariana Mota Ferraz de Oliveira  
**Vice-diretora:** Tais Ribeiro Muniz  
**Diretor Financeiro:** Daniel Martins de Campos  
**E-mail:** apcf.am@apcf.org.br

### BAHIA

**Diretora Regional:** Maria Helena Carvalho Duran  
**Vice-diretor:** Osvaldo Dalben Júnior  
**Diretora Financeira:** Rosa Maria Pastor de Oliveira  
**Diretor de Aposentados:** Gutemberg de Albuquerque Silva  
**E-mail:** apcf.ba@apcf.org.br

### CEARÁ

**Diretor Regional:** Eurico Monteiro Montenegro  
**Vice-diretor:** Cirilo Max Macedo de Moraes  
**Diretor Financeiro:** Thalles Evangelista Fernandes de Souza  
**E-mail:** apcf.ce@apcf.org.br

### JUAZEIRO

**Diretor Regional:** Marco Antônio Valle Agostini  
**Vice-diretor:** Deosio Cabral Ferreira  
**E-mail:** apcf.ba@apcf.org.br

### DISTRITO FEDERAL

**Diretor Regional:** João Carlos Gonçalves Pereira  
**Vice-diretor:** Luís Otávio Gouveia  
**Diretor Financeiro:** Fábio da Silva Botelho  
**E-mail:** apcf.df@apcf.org.br

### GOIÁS

**Diretor Regional:** Isleamer Abdel Kader dos Santos  
**Vice-diretor:** Clayton José Ogawa  
**Diretor Financeiro:** Ricardo Alves Castelo Costa  
**E-mail:** apcf.go@apcf.org.br

### MARANHÃO

**Diretor Regional:** Gerson Vasconcelos Malagueta  
**Vice-diretor:** Afonso Klaus Elvas Bohn  
**Diretor Financeiro:** André Francisco Silva Medina  
**E-mail:** apcf.ma@apcf.org.br

### MATO GROSSO DO SUL

**Diretor Regional:** Adoniram Judson Pereira Rocha  
**Vice-diretor:** Matheus de Andrade Carvalho Souza  
**Diretor Financeiro:** Eduardo Eugênio do Prado Bruck  
**Diretor de Aposentados:** Adoniram Judson Pereira Rocha  
**E-mail:** apcf.ms@apcf.org.br

### UBERLÂNDIA

**Diretor Regional:** Jorge Eduardo de Sousa Aguiar  
**Vice-diretor:** Glycon Sousa Rodrigues  
**Diretor Financeiro:** Lúcio Flávio Costa Melo  
**E-mail:** apcf.mg@apcf.org.br

### JUIZ DE FORA

**Diretor Regional:** Luiz Fernando dos Santos  
**E-mail:** apcf.mg@apcf.org.br

### PARÁ

**Diretor Regional:** Rafael Rocha Heymann  
**Vice-diretor:** Gustavo Caminoto Geiser  
**Diretor Financeiro:** Jair Vieira de Souza  
**E-mail:** apcf.pa@apcf.org.br

### PARANÁ

**Diretor Regional:** Marcos Antônio da Silva  
**Diretor Financeiro:** Devair Aloísio  
**E-mail:** apcf.pr@apcf.org.br

### PARAÍBA

**Diretor Regional:** Agadeilton Gomes Lacerda de Menezes  
**Vice-diretor:** Felipe Gonçalves Murga  
**Diretor Financeiro:** Luis Gustavo Canesi Ferreira  
**E-mail:** apcf.pb@apcf.org.br

### PERNAMBUCO

**Diretor Regional:** Gustavo Pinto Vilar  
**Vice-diretor:** Cícero Barbosa de Lima  
**Diretor Financeiro:** Diogo Cunha  
**Diretor de Aposentados:** Rinaldo José Prado Santos  
**E-mail:** apcf.pe@apcf.org.br

### PIAUI

**Diretor Regional:** Weyler Nunes Martins Lopes  
**Diretor Financeiro:** Everardo Mendes Vilanova e Silva  
**E-mail:** apcf.pi@apcf.org.br

### RIO GRANDE DO NORTE

**Diretor Regional:** Regional: André Peron  
**Vice-diretora:** Odair de Souza Glória Junior  
**Diretor Financeiro:** Francisco Bernardo Sales de Aguiar  
**E-mail:** apcf.rn@apcf.org.br

### RIO GRANDE DO SUL

**Diretor Regional:** Renato Letizia Garcia  
**Vice-diretora:** Carina Maria Bello de Carvalho  
**Diretor Financeiro:** Ricardo Penck Benazzi  
**E-mail:** apcf.rs@apcf.org.br

### RONDÔNIA

**Diretora Regional:** Maynah do Nascimento Bezerra  
**Vice-diretor:** João Marcos de Aguiar  
**Diretor Financeiro:** Gustavo de Amorim Fernandes  
**E-mail:** apcf.ro@apcf.org.br

### RORAIMA

**Diretor Regional:** Leonardo de Almeida Dias  
**Vice-diretor:** André Pinheiro Machado Ross  
**Diretor Financeiro:** Rai Roberto Dantas da Cunha  
**E-mail:** apcf.rr@apcf.org.br

### SANTA CATARINA

**Diretor Regional:** Alexandre Bacellar Raupp  
**Vice-diretor:** Athos Cabeda Faria  
**Diretor Financeiro:** Antônio César Becker Junior  
**E-mail:** apcf.sc@apcf.org.br

### SÃO PAULO

**Diretor Regional:** Euler Nobre Vilar  
**Vice-diretor:** Mc Donald Parris Junior  
**Diretor Financeiro:** Ronaldo de Moura Ramos  
**E-mail:** apcf.sp@apcf.org.br

### ARAÇATUBA

**Diretor Regional:** Eustáquio Veras de Oliveira  
**Vice-diretor:** Mário Sérgio Gomes de Faria  
**Diretor Financeiro:** Nevil Ramos Verri  
**E-mail:** apcf.sp@apcf.org.br

### MARÍLIA

**Diretor Regional:** Antônio José dos Santos Brandão  
**Vice-diretora:** Maristela Guizardi Bisterco  
**E-mail:** apcf.sp@apcf.org.br

### RIBEIRÃO PRETO

**Diretor Regional:** Arelian Monteiro Maia  
**Vice-diretor:** Gabriel Giacomolli  
**Diretor Financeiro:** Ronaldo Moretto  
**E-mail:** apcf.sp@apcf.org.br

### SANTOS

**Diretora Regional:** Priscila Dias Sily  
**Vice-diretor:** Sérgio Henrique da Silva  
**E-mail:** apcf.sp@apcf.org.br

### SOROCABA

**Diretor Regional:** Adriano Jorge Martins Correa  
**Vice-diretor:** Ricardo Bernhardt  
**E-mail:** apcf.sp@apcf.org.br

### SERGIPE

**Diretor Regional:** Jefferson Ricardo Bastos Braga  
**Vice-diretor:** André Fernandes Britto  
**Diretor Financeiro:** Reinaldo do Couto Passos  
**Representante de Aposentados:** Reinaldo do Couto Passos  
**E-mail:** apcf.se@apcf.org.br

## SUMÁRIO



04 **ENTREVISTA**  
Duarte Nuno Vieira

10 **PERITOS QUE FAZEM HISTÓRIA**  
Jesus Antonio Velho

16 **JUSTITIA PER SCIENTIA**  
Danielle Ramos

28 **O QUE É A LINGUÍSTICA FORENSE?**  
Professora Carmen Rosa Caldas-Coulthard

33 **REVITIMIZAÇÃO, RECONHECIMENTO OCULAR E IMPUNIDADE**  
Perita criminal federal Meiga Menezes e advogada Natalie Alves Lima

42 **CIÊNCIA APLICADA À SEGURANÇA PÚBLICA MUDA REALIDADE DA CRIMINALIDADE NO CEARÁ**  
Gustavo Azevedo

49 **SEÇÃO CIENTÍFICA**  
ALTERAÇÕES RECENTES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA APLICADA AOS BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS E SEUS IMPACTOS PARA A PERÍCIA CRIMINAL

JUNIOR, Ronaldo C; JACQUES, Guilherme S; MEDEIROS, Carlos Eduardo; SILVA, Josemirtes S; ARAÚJO, Juliana A; PINTO, Giovanni V; UEHARA, Clíneu J e PIRES, Liliane

61 **INTERFORENSICS**  
Gustavo Azevedo

64 **APCF EM AÇÃO**  
Gustavo Azevedo

## PREZADOS (AS) LEITORES (AS),

Foi necessária uma pandemia para que o Brasil desse algum valor à ciência. Ainda assim, é preciso evoluir muito. A segurança pública é um dos setores que bem exemplifica essa situação: há décadas, as autoridades ignoram a participação capacitada e influente da comunidade científica, por meio da criminalística, nas políticas de combate e prevenção ao crime. A reportagem de capa da edição 48 da revista Perícia Federal reforça essa importância de aplicação da ciência no combate ao crime e detalha a linguística forense e o reconhecimento facial como exemplo das inúmeras ferramentas que podem ser utilizadas.

Entre os artigos desta edição, destaque para o que trata da Revitimização, reconhecimento e impunidade, assinado pela diretora da APCF, a perita Meiga Menezes e a assessora jurídica da entidade, Natalie Alves. Destaque também para a reportagem que mostra como a ciência aplicada à segurança pública mudou a realidade da criminalidade no Ceará e a atuação do colega José Helano Matos.

No encarte científico 'Fronteiras em Ciências Forenses' um artigo detalha as alterações recentes na legislação brasileira aplicada aos bancos de perfis genéticos e seus impactos para a perícia criminal. O entrevistado da edição nº 48 é o professor Duarte Nuno Vieira, que esteve no Brasil para participar da InterForensics.

Confira ainda uma galeria de imagens dos melhores momentos do maior evento de ciências forenses da América Latina e as ações de destaque da APCF ao longo do segundo semestre de 2021, na coluna APCF em Ação.

Desejo a todos uma excelente leitura!

Marcos de Almeida Camargo

**Presidente da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais**



## Revista Perícia Federal

**Coordenação e edição:**  
Danielle Ramos  
revista@apcf.org.br

**Redação:**  
Danielle Ramos  
Gustavo Azevedo

**Capa, arte, diagramação:**  
AtivaWeb

**Revisão:**  
Tania Maria Pena Tosta da Silva  
Textos Soluções

**CTP e Impressão:**  
Qualidade

**Tiragem:**  
5.000 exemplares

A revista Perícia Federal é uma publicação da APCF e não se responsabiliza por informes publicitários nem opiniões e conceitos emitidos em artigos assinados.

**Correspondência para:**  
Revista Perícia Federal  
SHIS QI 09, conjunto 11, casa 20  
Lago Sul - Cep: 71.625-110 Brasília/DF  
Telefones: 61) 3345-0882  
E-mail: apcf@apcf.org.br

**Assinatura da revista:**  
www.apcf.org.br

# ENTREVISTA

## Duarte Nuno Vieira

Duarte Nuno Vieira é professor catedrático de Medicina Legal e Ciências Forenses e Direito Médico da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra e professor visitante em várias universidades europeias, asiáticas e sul-americanas. É presidente da Rede Ibero-americana de Ciências Forenses, presidente do Conselho Consultivo Científico do ICC, presidente da Academia Nacional de Medicina de Portugal e vice-presidente do Ceredoc. Foi presidente do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses de Portugal e é ex-presidente da IAFS, IALM, ECLM, WPMO, MAFS, da Federação Temática em Medicina Legal e Forense da UEMS e da Associação Latino-Americana de Direito Médico e ex-reitor da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra. Foi membro do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida de Portugal.

Trabalha ativamente na área de direitos humanos como membro do Grupo de Peritos Forenses do Conselho Internacional de Reabilitação para Vítimas de Tortura, Conselheiro Forense do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e Consultor Forense Temporário do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos.

Nuno participou de mais de 45 missões internacionais promovidas pela Anistia Internacional, Comissão Europeia, Parlamento Europeu, Cruz Vermelha Internacional, ONU, Organização dos Estados Americanos, etc. e foi agraciado com 15 prêmios científicos e 19 bolsas honorárias de universidades e associações científicas de países europeus, asiáticos, africanos e da América Central e do Sul, e também com prêmios de governos e municípios europeus e sul-americanos e já publicou cerca de dez livros. O professor Duarte Nuno Vieira é o entrevistado da edição de número 48 da revista Perícia Federal.

Fotos: Divulgação

FMUC  
FACULDADE DE M  
UNIVERSIDADE DE

#beFM



A disseminação de conhecimentos e métodos científicos na investigação criminal é uma realidade em muitos países, sendo uma forma clara de melhoria nos resultados na elucidação de crimes. No Brasil, o uso ainda não é tão difundido, muito restrito à perícia. Em sua opinião, qual o melhor caminho para fomentar e disseminar essa questão e quais ações devem ser implementadas em nível de políticas públicas?

É indiscutível que a aplicação de métodos e conhecimentos científicos desempenha hoje um papel fundamental no âmbito da investigação criminal e da aplicação da justiça. A justiça só atingirá os níveis de qualidade que para ela desejamos se for baseada num sólido apoio científico. O caminho terá de passar, necessariamente, por uma maior formação de todos os intervenientes, por um diálogo conjunto e permanente, que permita a percepção por todos das respectivas necessidades e dos respectivos potenciais e limitações. Mas passa também pelo diálogo com a sociedade em geral e com os decisores políticos, mostrando-lhes a enorme mais-valia e potencial que a ciência representa também no domínio da aplicação da justiça e na promoção e proteção da dignidade da pessoa humana. As sociedades e as associações científicas e profissionais forenses têm aqui também um papel muito relevante, competindo-lhes dinamizar ações que levem ao conhecimento pela sociedade em geral do papel essencial da sua ação e fomentar interações regulares com as autoridades políticas.

O senhor exerce regularmente funções como perito forense junto do Alto-Comissariado de Direitos Humanos da ONU há 16 anos e colabora como relator especial para tortura nas suas



**missões internacionais. Com a sua experiência, qual a importância da perícia – e das ciências forenses como um todo – para criar a cultura e fomentar o “enraizamento” da ideia de que violência policial é crime? De que forma a perícia criminal pode contribuir nesse tipo de caso?**

As ciências forenses devem incorporar dentro dos seus objetivos a promoção e proteção dos direitos humanos, caracterizando-se por uma intervenção de qualidade, imparcial, independente, objetiva e célere, ajudando na descoberta da verdade em todas as situações. É um elemento essencial para demonstrar a eventual ocorrência de práticas altamente condenáveis, como a violência policial, entendida como ação desproporcionada à necessidade de atuação. Das forças policiais espera-se que sejam um exemplo de atuação em termos da proteção dos direitos dos cidadãos ao serviço de quem se encontra e não que seja um elemento de violação desses direitos. Também aqui a formação dos profissionais de polícia no âmbito dos direitos humanos é fundamental, criando a consciência de que violência apenas gera mais violência e desenvolvendo a investigação necessária para comprovar eventuais violações, utilizando para tal, todos os recursos das ciências forenses. Não tenho dúvidas que a maioria dos profissionais de polícia atua de forma adequada, mas, infelizmente, continuam a existir os prevaricadores que contaminam o bom nome das instituições. As ciências forenses não podem pactuar com tais práticas e devem se tornar um referencial de salvaguarda

da dignidade da pessoa humana e um meio de detecção de tais violações, contribuindo decisivamente para que não fiquem impunes eventuais ocorrências e revertendo esses casos em lições para o futuro.

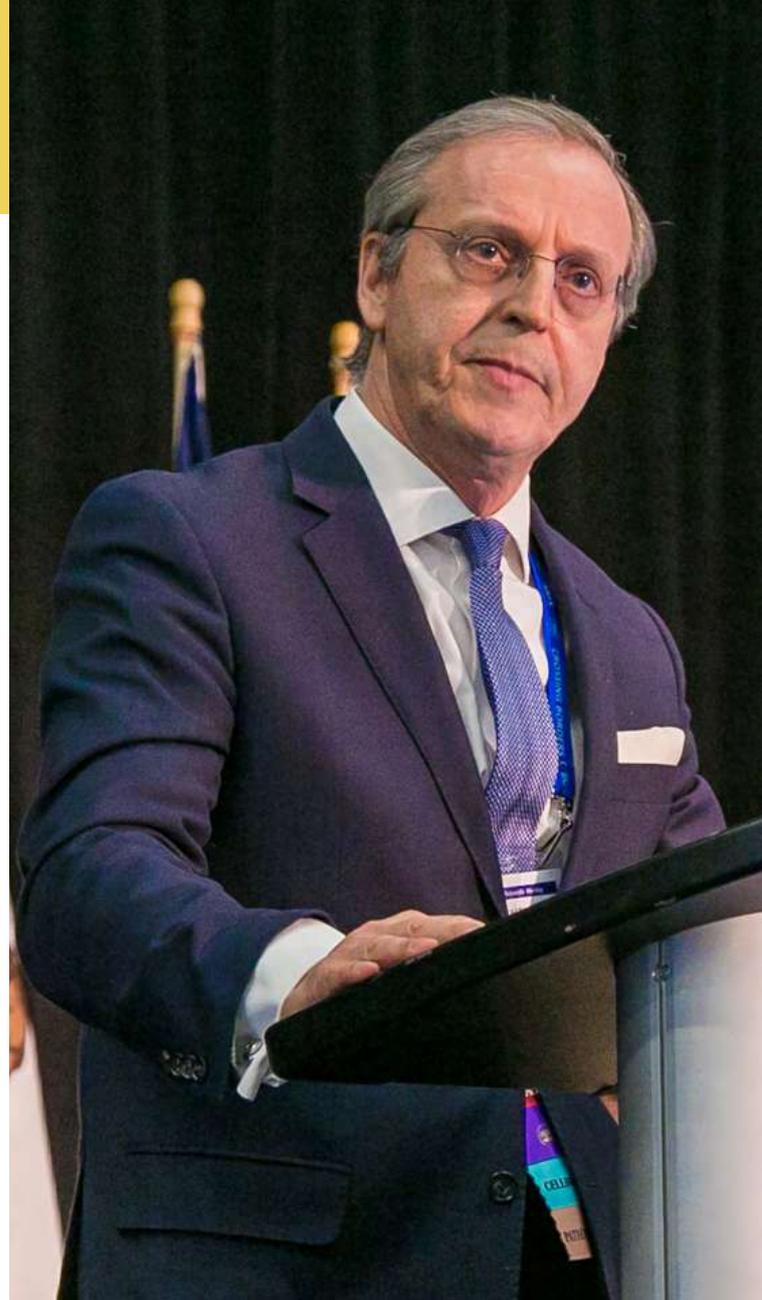
**Bases de dados e o cruzamento de informações, com uso de ciência de dados, se mostram com um futuro promissor para a segurança pública e o monitoramento de atividades criminosas. Considerando os Direitos Humanos, quais garantias que deveriam ser a base da criação dos sistemas de forma a garantir a privacidade da população, sem abrir mão de ferramentas muito eficientes no policiamento preventivo e na atividade de polícia judiciária?**

As bases de dados são hoje uma ferramenta de extraordinária utilidade no combate ao crime e na salvaguarda da segurança dos cidadãos. E é possível a sua concretização sem pôr em causa a direitos e liberdades fundamentais e nomeadamente o direito à privacidade. As regras estão estabelecidas e consolidadas. Eu diria que a melhor garantia será as legislações nacionais que regulamentam tais bases de dados, terem sempre em consideração e respeitem escrupulosamente os princípios estipulados pelas diferentes associações internacionais nos diversos domínios da atividade pericial forense, as quais têm tido enormes preocupações éticas nas recomendações que emitem, acautelando inteiramente e de forma adequada tais recomendações e os direitos em apreço. Assim sucede em todos os domínios, nomeadamente

– e apenas para dar dois exemplos – nas bases de dados de DNA ou de impressões digitais, para fins civis e criminais, que hoje têm regras de funcionamento absolutamente consolidadas e em vigor nos países democráticos. Regras cuidadosamente preparadas pelas associações científicas e escrutinadas pelas comissões de ética, que orientam quanto à sua constituição, utilização e necessária fiscalização.

**O senhor foi escolhido recentemente para integrar o Mecanismo Extraordinário de Identificação Forense (MEIF) de pessoas desaparecidas no México. No Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública lançou, no primeiro semestre deste ano, uma campanha de coleta de DNA para auxiliar famílias na busca de pessoas desaparecidas. Todo o material recolhido será utilizado com a finalidade exclusiva de identificação de pessoas desaparecidas por intermédio da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG). Como o senhor enxerga este tipo de iniciativa? Como podemos avançar ainda mais neste sentido?**

Considero uma iniciativa louvável que deve ter continuidade e ser até reforçada na medida do possível. A procura e a identificação de pessoas desaparecidas devem constituir preocupação fundamental de um estado de direito e respeitador de ideais elevados. Estas são situações que implicam sempre grande sofrimento das famílias, que são causa de instabilidade social, que geram um profundo sentimento de insegurança e que criam uma imagem negativa de um país. Mas também aqui a ciência pode hoje proporcionar um apoio particularmente relevante e uma Rede Integrada de Bancos de Perfis Gené-



ticos constituirá, seguramente, uma ferramenta com um enorme potencial nesse âmbito.

**O senhor possui publicações sobre a genética forense, já atuou em diversos casos de desaparecidos e atua na área de medicina legal e antropologia forense. O senhor conhece o trabalho realizado pelo Serviço de Medicina Legal e Odontologia (SEPMOD) e pelo Serviço de Perícias em Genética Forense (SEGEF) do Instituto Nacional de Criminalística (INC) com os desaparecidos do Araguaia? Qual a importância dos Direitos Humanos, na solução, na resposta para os familiares das vítimas?**



A ação forense humanitária define-se com a aplicação das ciências forense no alívio do sofrimento humano e na proteção da dignidade da pessoa humana, concretizada de forma neutra, imparcial e independente, sem perspectivas de lucro e ao abrigo da lei humanitária internacional. Para a sua concretização é muito importante dispor de protocolos de atuação, que proporcionem as linhas de atuação essenciais e orientem adequadamente as investigações, conferindo-lhes solidez e proporcionando confiança nos seus resultados. Os Protocolos de Istambul e Minnesota, ambos recentemente atualizados, e no caso de do Protocolo de Minnesota estando até já publicamente disponível a nova versão de 2016, são hoje guias de atuação absolutamente essenciais no âmbito de situações envolvendo a avaliação pericial de pessoas vivas e de vítimas mortais e, muito particularmente, quando estiverem em causa potenciais de contextos de violação de direitos humanos.

**Deixe uma mensagem aos peritos criminais federais.**

Que tenham sempre a certeza de que a sua ação vale a pena, de que são essenciais para aliviar o sofrimento humano e para melhorar o mundo que nos coube, de que vale a pena lutar todos os dias pela justiça e pela dignidade da pessoa humana, de que nunca desistam nem se acomodem e de que mantenham vivo o sonho de um mundo melhor e o façam crescer. Mas também de que podem sempre fazer ainda mais e melhor e de que não existe intervenção que valha a pena, se não tiverem como princípios norteadores da sua ação, os da solidariedade e da dignidade da pessoa humana.

São instituições que, tanto quanto sei, estão a concretizar um trabalho muito relevante e que merece o nosso reconhecimento. Um trabalho que visa precisamente dar resposta aos direitos das vítimas desaparecidas e aos direitos dos seus familiares a que os corpos dos seus entes queridos sejam recuperados e devidamente identificados.

**Ainda sobre este assunto, pode discorrer um pouco sobre a importância dos Protocolos de Istambul e Minnesota e a Ação Forense Humanitária?**

Por Jesus Antonio Velho

## PERITOS QUE FAZEM HISTÓRIA:

### CONHEÇA A TRAJETÓRIA DO PCF JOÃO LUIZ MOREIRA DE OLIVEIRA

Em continuidade à série “Peritos que fazem história”, a Revista Perícia Federal dedica esta edição ao PCF João Luiz Moreira de Oliveira, o precursor da equipe especializada em Perícia de Incêndios da Polícia Federal e professor da disciplina de Perícias em Incêndio nos cursos de formação da Academia Nacional de Polícia (ANP) desde 2005.

João Luiz é natural de Belo Horizonte - MG, graduou-se em geologia em 1988 pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e em direito (1995) também pela UFMG. Além disso, concluiu especialização em Gestão de Políticas de Segurança Pública (2005) e mestrado em Gestão Empresarial (2013), ambos pela Fundação Getúlio Vargas - EBAPE – RJ.

Antes de se graduar em geologia, João Luiz iniciou sua carreira profissional como funcionário do Banco do Brasil, instituição e que permaneceu até 1995, quando ingressou na Polícia Federal, no cargo de perito criminal federal. Realizou o curso de formação profissional na ANP entre 22/08 e 03/11/1995, na primeira turma do concurso de 1993/94.

Após o curso de formação, em função da alta demanda de trabalho na área de geologia em Minas Gerais, João Luiz conseguiu retornar para Belo Horizonte e foi lotado no então Serviço de Criminalística de Minas Gerais (hoje Setor Técnico-Científico).



Perito Criminal Federal João Luiz Moreira de Oliveira em perícia ambiental junto com equipe da Polícia Militar Ambiental de Minas Gerais. Vinte e dois anos separam as duas fotos e marcam a participação de dois policiais em operações e épocas distintas. Na primeira fotografia (o PCF João Luiz, último à direita), no início da sua carreira e na segunda, juntamente com o PCF Claiton Couto, ocasião em que reencontrou um dos Policiais Militares presentes na primeira operação (o da esquerda na primeira foto e ao lado do PCF João Luiz na segunda fotografia).

Quando tomou posse no Serviço de Criminalística em Minas Gerais, entre os peritos só havia contadores, farmacêuticos e biólogos. Em função disso, João Luiz acabou trabalhando em inúmeras áreas da perícia, tais como: balística forense, exame em veículos, transcrição de áudios, exames em rádios e eletrônicos, merceologia, documentoscopia, locais de crime e meio ambiente. Em função da experiência e versatilidade de atuação, foi escolhido como responsável pelo grupo de perícias diver-

sas, no final de 1996, permanecendo na função até meados de 2004. Com o aumento das perícias na área de meio ambiente, João Luiz passou a dedicar a maior parte do seu tempo ao Grupo de Perícias Ambientais, pelo qual foi responsável entre 2004 e 2008, quando assumiu a chefia do SETEC/MG.

O PCF Joao Luiz, além de possuir uma carreira marcada pela atuação pericial em diversos campos do conhecimento, teve papel fundamental na criação

e desenvolvimento do grupo especializado de Perícia em Incêndios da Polícia Federal. Segundo ele, tudo começou com o incêndio na Igreja de Nossa Senhora do Carmo, em fevereiro de 1999, em Mariana – MG. “Não tínhamos pessoal com experiência de incêndio e nós tivemos que abraçar o caso e nos virar para conseguir executar a contento a perícia, que envolvia grandes prejuízos e interesses, exigia muita responsabilidade”, relembra.



Perito Criminal Federal João Luiz Moreira de Oliveira no telhado da Igreja do Carmo em 1999, onde iniciou sua trajetória em perícia de incêndios.

Por Jesus Antonio Velho

Em função da experiência inicial com a perícia do incêndio da Igreja de Nossa Senhora do Carmo, João Luiz começou a estudar mais sobre o tema, e depois naturalmente foi demandado para as perícias seguintes. Dentre os vários casos de grande repercussão que atuou na área de perícia em locais de incêndio, destacam-se: do hotel Pilão em Ouro Preto (2003), da base Comandante Ferraz na Antártica (2012), do prédio da Receita Federal em Belém (2012), do Museu Nacional, no Rio de Janeiro (2018), da Cinemateca brasileira em São Paulo (2021).



*Equipe responsável pela perícia de incêndio da base Comandante Ferraz na Antártica, em 2012. Da esquerda para direita, Amilton Soares Júnior, Carlos Alberto Trindade, Marco Antônio Zatta e João Luiz Moreira de Oliveira.*



*Equipe responsável pela perícia de incêndio do prédio da Receita Federal em Belém, 2012. Da esquerda para direita, Carlos Trindade, Luis Felipe Vieira, Luiz Eduardo Marinho Gusmão, Sadi Luis Vialiati e João Luiz Moreira de Oliveira.*

Além de destaque no desenvolvimento de atividades periciais, João Luiz registra no seu currículo grande dedicação em ações de gestão da Criminalística. Em 2008, João Luiz assumiu a chefia do Setor Técnico-Científico de Minas Gerais (SETEC/MG), função que ocupou até 2012, período em que se obteve êxito em reduzir significativamente, as pendências de perícias acumuladas no setor, além de ampliar em mais de 60 % a área física do SETEC/MG.

Três anos após deixar a chefia do SETEC, João Luiz foi convidado, pelo então Diretor Técnico-Científico, PCF

Jair Wermann, para assumir a Divisão de Pesquisa, Padrões e Dados da Criminalística (DPCRIM), função que exerceu em Brasília/DF, até o final de 2017, quando retornou para Belo Horizonte e permanece até hoje realizando atividades periciais, mesmo já tendo passado seis anos do tempo regular para sua aposentadoria.

Agora, para apresentar maiores detalhes dessa brilhante trajetória, e ao mesmo tempo inspirar novos transformadores da Criminalística, apresentamos de forma resumida, um bate - papo com o PCF João Luiz.

### **Quando começou a se interessar pela perícia criminal?**

Eu trabalhava no Banco do Brasil (BB), onde ingressei ainda antes de me formar em geologia. Quando me formei em 1988, o mercado estava péssimo, e um caminho natural foi permanecer no BB, que na época era um emprego bastante promissor, a ponto de eu ter aberto mão de uma vaga de geólogo na Petrobrás, quando fui aprovado no concurso em 1989. Mas a partir de 1991, no governo Collor, percebi que o Banco do Brasil deixaria de ser um emprego interessante e como o mercado de geologia continuava ruim, resolvi fazer direito e buscar novas opções de concurso público. Foi então que em

1993 apareceu o concorrido concurso para Perito Criminal Federal, com cinco vagas abertas para Geologia ou Eng. de Minas. Fiz o concurso e fui aprovado. Quando ingressei na Perícia Criminal Federal em 1995, era estudante de direito e, tal como a maioria dos colegas de UFMG, pensava em me preparar para concursos na área jurídica e via a perícia como um plano passageiro. Confesso que me apaixonei pelo trabalho e pela profissão, tanto que já passei seis anos do tempo de aposentadoria e continuo aqui, tentando, ainda, colaborar.

### **Você se lembra do primeiro trabalho como Perito Criminal Federal?**

Fiz vários trabalhos logo que entrei, a

Por Jesus Antonio Velho

maioria de documentoscopia. O primeiro trabalho na área de meio ambiente, foi verificar se uma área de extração de gemas na região de Santa Maria do Itabira estava extrapolando a área de concessão mineral.

Lembro até hoje da quesitação:

*Para que o perito informe se a área minerada, fotografada às fls ... dos autos, encontra-se dentro da área do alvará de pesquisa mineral constante das fls... dos autos.*

Era uma questão de uma lavra de pedras preciosas em Santa Maria do Itabira MG, que estaria extrapolando a área da respectiva concessão mineral. Precisei arranjar um GPS emprestado - só conseguimos comprar o primeiro da PF em 1997 - e usar também as fotografias aéreas existentes.



### **Quais os maiores desafios da sua carreira como Perito Criminal Federal?**

Foram muitas perícias e trabalhos desafiadores. Destacaria a construção de um modelo de trabalho nas perícias ambientais e de mineração em Minas Gerais quando não tínhamos nenhuma cultura nessa área. Cabe ressaltar que hoje estamos muito mais evoluídos nesse mister. Da mesma forma, ocorreu na área de perícias de incêndio.

Algumas perícias importantes, como o rompimento da Barragem de Cataguases MG; as perícias de incêndios, principalmente da Igreja de Nossa Senhora do Carmo em Mariana,

que foi o primeiro grande incêndio, além da Base Brasileira na Antártica e do Museu Nacional, e ainda dois casos de reproduções simuladas difíceis, uma no Rio e outra em Salvador.

Muito importante também, foi exercer a chefia do SETEC/MG, em um período difícil, em que assumimos a gestão com uma pendência acumulada de até sete anos e, juntamente com o PCF Gomide e toda a equipe do SETEC, entregamos com poucas pendências de até três anos. Além disso ocorriam dificuldades na infraestrutura do SETEC e no relacionamento com a administração da Superintendência.



### **Qual a sua visão de futuro para Perícia Criminal Federal.**

Entre outras coisas, acredito que a especialização e a consequente departamentalização da perícia devem prosseguir.

Espero que caminhemos também, para uma situação em que a importância, a estrutura, espelhada no modelo organizacional da PF e a capacidade de auto gestão da perícia sejam reconhecidas, fomentadas e implementadas!!!

A inestimável contribuição do PCF João Luiz para a Criminalística no país é consenso entre os peritos criminais. A seguir são transcritos depoimentos de alguns desses profissionais:



**Clayton Tadeu Mota Damasceno**  
Chefe da DPCRIM/DITEC/PF

Conheci o Joao Luiz fomos escalados para uma complicada missão. Trabalhamos arduamente durante dias no esclarecimento de quando um caso, e durante todo o tempo, ele sempre demonstrou o profissionalismo que caracterizou a sua carreira.

Desde então nos tornamos parceiros e amigos, com o foco no desenvolvimento da Criminalística. Além de ser um nome de referência na PF como Perito, é um excelente professor da ANP, e com certeza já marcou o seu legado na Criminalística.



**Carlos Eduardo Palhares Machado**  
Chefe do SEPEX/DPER/INC/  
DITEC/PF

Desde o tempo em que eu ainda ensaiava para me tornar perito, durante o Curso de Formação Profissional da ANP, já percebia, admirado, a disposição e entusiasmo do PCF João Luiz ao falar dos inúmeros casos em que ele havia participado. Muitos anos se passaram desde aquela época... muitos casos, diversos CFPs e inúmeras outras histórias. Impressiona ver que o entusiasmo e disposição do João continuam exatamente os mesmos. O PCF João Luiz é sinônimo não apenas de entusiasmo, mas de pronta resposta e competência. Sempre disposto a apoiar e opinar desde os casos mais simples, aos casos sensíveis e midiáticos. Inspiração e exemplo para a Perícia Criminal Federal.



**Alderly Santos do Nascimento**  
Chefe Adjunto do SEDIN/DITEC/PF

Alguns mestres marcam a nossa vida, deixam conhecimentos que nunca se apagam das nossas mentes, que se tornam aprendizados que levamos para sempre conosco. Como a grande lição resumida na frase “siga o caminho no fogo”.

Professor João Luiz foi uma das pessoas marcantes em minha formação como perito. Além do vasto e profundo conhecimento teórico, sua experiência prática de décadas de atuação na realização de perícias em incêndios de grandes dimensões e complexidade, sem dúvida, desenvolveram em mim as competências e a segurança para atuar em locais de incêndio, a fim de fornecer as respostas que a Polícia Federal e a Justiça demandaram nos casos que atuei.

# Justitia per Scientia

*Em tempos em que a ciência, seus métodos e validações têm ganhado os holofotes, ressaltando sua importância e significado para a sociedade, faz-se necessário voltar a ela – a luz da ciência. Resgatar o conjunto de regras básicas com o objetivo de desenvolver uma experiência a fim de produzir novos conceitos, bem como corrigir e integrar conhecimentos preexistentes. O lema Justitia per Scientia descreve o ideal do perito criminal, que busca descobrir a verdade dos fatos de forma imparcial, apontando materialidade, dinâmica e autoria do possível fato criminoso. Alcançar a justiça por meio da ciência!*

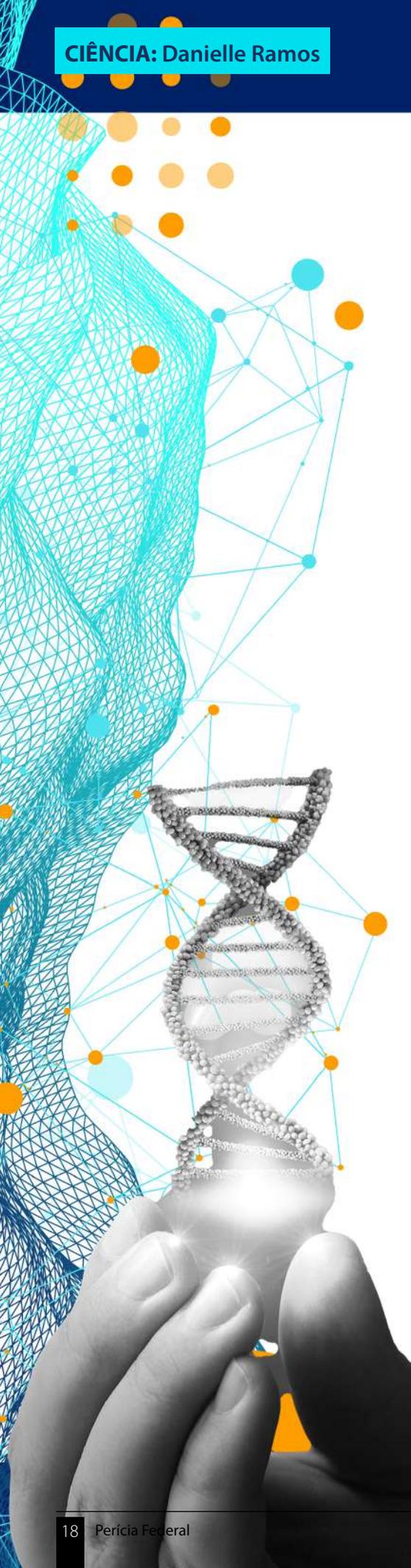
A origem etimológica da palavra ciência vem do latim *scientia*, que quer dizer conhecimento e, de forma mais ampla, refere-se ao conhecimento sistemático, alcançado pela prática, raciocínio ou reflexão. “A aplicação de descobertas científicas, inicialmente motivadas pela natureza curiosa e contestadora do homem e posteriormente impulsionadas por interesses estatais e de mercado, permitiu seu emprego em inúmeras atividades sociais e econômicas, dentre as quais o suporte à justiça, em que a investigação científica revela fatos anteriormente inexplicáveis, utilizando-se de especialistas dedicados ao domínio das espectroscopias, da cinética física, da taxonomia, da anatomia, toxicologia, das finanças, da engenharia, eletrônica, computação, da fonética e de outras áreas do conhecimento, mas sobretudo, do acurado costume de observar, formular hipóteses, testá-las e chegar às conclusões de forma imparcial e fundamentada”, conceitua o perito

criminal federal Carlos Antônio Almeida de Oliveira.

Com fundamentos lógicos, a ciência permite a reprodutibilidade e deve seguir métodos consolidados. “Foi necessária uma pandemia para que o Brasil desse algum valor à ciência. Ainda assim, é preciso evoluir muito. A segurança pública é um dos setores que bem exemplifica essa situação: há décadas, as autoridades ignoram a participação capacitada e influente da comunidade científica, por meio da criminalística, nas políticas de combate e prevenção ao crime”, declara Marcos Camargo, presidente da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais.

De acordo com o presidente da entidade, o fortalecimento e o pleno desenvolvimento das ciências forenses ainda sofrem com inúmeros obstáculos, entre eles, a ausência de padronização nacional de procedimentos, escassez de





recursos humanos e financeiros e a sustentação inconstante da autonomia técnica, científica e funcional da perícia oficial de natureza criminal. “São princípios básicos, em busca de uma virtuosa visão de Estado, sustentada na ciência. Assim, a criação de uma Secretaria Nacional de Ciências Forenses, destinada a coordenar, sistematizar e aperfeiçoar as atividades que envolvem a criminalística no país, além de incentivar boas práticas no trato de vestígios criminais, surgiria como importante resposta às problemáticas apontadas. O envolvimento integrado da criminalística nacional, comunidade científica e indústrias de tecnologia de ponta poderia sustentar uma administração certa e com foco na missão de definir soluções efetivas para desmontar a cultura do crime compensador”, reforça Camargo.

No início de 2021, a APCF entregou nota técnica referente à criação da Secretaria Nacional de Ciências Forenses. A iniciativa foi recebida com bons olhos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), e a ideia é que a nova secretaria opere dentro do MJSP, ao lado de órgãos como a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e a Secretaria Nacional de Segurança Pública.

O projeto é fundamentado em uma

recomendação internacional publicada no ano de 2009, pela *National Academy of Sciences (NAS)*, que conduziu amplo estudo sobre as ciências forenses americanas, recomendando a criação de uma estrutura federal de coordenação, cujo objetivo seria a promoção do desenvolvimento das ciências forenses enquanto prática multidisciplinar e campo de pesquisa maduro, buscando, sobretudo, o aprimoramento de técnicas periciais.

O presidente da Associação reforça que a iniciativa permitiria começar uma verdadeira revolução científica na segurança pública. “A criação do órgão implicaria priorizar uma ação estruturada e pautada pela ciência, dados seguros, bancos de informação compartilhados e respeitabilidade acadêmica como forma primordial de elucidação de delitos. Representaria legítimo marco na evolução do sistema criminal brasileiro ao promover coordenação ampla dos esforços em torno do desenvolvimento das atividades periciais, desde a preservação do local e coleta de vestígios à análise das evidências”, coloca Camargo.

Nesse sentido, e reforçando a iniciativa de criação da Secretaria Nacional de Ciências Forenses, a Rede Integra-

da de Bancos de Perfis Genéticos é um exemplo de sucesso. Por meio de coordenação nacional e a sistematização de atividades periciais, a rede integra vinte laboratórios estaduais, um laboratório distrital e o laboratório da Polícia Federal. Outro espelho é o recém-criado Banco Nacional de Perfis Balísticos, que está em fase de implementação, além de outros bancos de dados, como o de perfis auríferos e crimes financeiros.

“Uma secretaria nacional nessa área de atuação é a chave para potencialização e integração de tais projetos

entre União, Estados e o Distrito Federal. Por se sustentar em princípios de efetividade, rigor metodológico e análise por pares, os impactos econômicos positivos para as contas públicas também seriam notórios, afinal, é inconteste a qualidade de projetos e programas de pesquisa coordenados por especialistas em suas próprias áreas de conhecimento”, finaliza Camargo.

Ainda segundo Camargo, é por meio de iniciativas de pesquisa e inovação, com aplicação de novos méto-

dos e tecnologias, que será possível oferecer soluções sistêmicas para as dificuldades enfrentadas pelo Brasil na segurança pública, permitindo o compartilhamento entre laboratórios e recursos humanos por intermédio de protocolos de ações conjuntas e recíprocas, gerando cada vez mais eficiência e efetividade no combate ao crime.

# INOVAÇÃO

## A Linguística Forense

No Brasil, apesar dos conhecimentos da linguística estarem inseridos em metodologias de análise de comparação de locutor há mais de duas décadas na perícia federal, a linguística forense ainda é timidamente conhecida por peritos criminais, embora seus conhecimentos sejam aplicados mundo afora. A seleção de

profissionais com formação de base nessa área para ingressar na perícia criminal poderia ser considerada como um ato inovador de gestão no âmbito da segurança pública e da persecução penal.

Os primeiros casos de Linguística Forense foram registrados nos Estados

Unidos, a partir do final da década de 70, especialmente pelo trabalho do Prof. Dr. Roger Shuy, da Universidade de Georgetown, Washington, D.C., que foi o grande linguista forense em um caso já bastante conhecido, o caso ‘Unabomber’ (Universities e Airlines).



O caso é retratado em uma série do *streaming* Netflix e detalha como a aplicação da linguística forense foi determinante para a sua resolução e para a prisão do criminoso. Assim como nesse caso específico, o uso da linguagem pode ser investigado a partir da análise de cartas de suicídio, ligações telefônicas (bem como troca de mensagens telefônicas), gravações de interrogatório e até cartas de ameaça anônimas. Com a análise desse tipo de evidência é possível apontar contradições e vícios de linguagem, bem como emoções relacionadas ao que está sendo dito ou escrito.

“As análises usam vários tipos de metodologia linguística, entre elas, o uso de ferramentas computadorizadas – em laboratórios fonéticos, por meio do uso de corpora computacional para análise lexical, a análise gramatical, a análise textual discursiva e a tradução, entre outras metodologias”, afirma o professor Malcolm Coulthard, um dos primeiros linguistas a se interessar pelas questões forenses no Reino Unido.

A Linguística Forense pode ser aplicada na análise da linguagem em todos os tipos de interação no contexto jurídico e seu principal objetivo é o de questionar a autenticidade, seja em fóruns, com a polícia, em entrevistas com pessoas vulneráveis; para alcançar uma melhor aplicação da justiça.

“Por meio do trabalho de peritos, a linguagem é usada como prova, como evidência. Assim, o conhecimento da Linguística como ciência é fundamental. O exame detalhado das evidências ou provas, exemplificado pelas diversas ferramentas usadas na análise linguística, assim como as conclusões advindas da análise, poderão ser usadas por advogados em todos os tipos de conflitos jurídicos ou em tribunais de júri. Estas ferramentas podem ser de ordem fonética, léxico-gramatical ou pragmática, de acordo com a demanda do caso. Um exemplo típico da análise fonética foi a procura pela Scotland Yard inglesa por peritos linguistas que pudessem desvendar o ‘sotaque’ de um terrorista do IS (Estado Islâmico). A grande questão era sua proveniência geográfica identificada por seu sotaque e por uso lexical. A intenção do terrorista de não se identificar ao usar a vestimenta cobrindo sua face foi inútil, já que sua ‘fala’ o identificava, como britânico e morador de Londres. O trabalho de um especialista foneticista foi, desta forma, de muita importância para a resolução do caso”, detalha Coulthard.

Outros tópicos que podem ser tratados numa análise forense como evidências são possíveis disputas por marcas registradas; a estilística forense; a análise de autoria; os perfis linguísticos; a identificação linguística de nacionalidade; as ambigui-

dades linguísticas em textos de advertência de produtos; a falsificação de testemunhos e fraude e o plágio. Segundo o professor, recentemente, linguistas forenses computacionais têm se debruçado ainda em casos de autoria e plágio que ocorrem na internet e tem ajudado a polícia a desvendar crimes de pedofilia e identidades falsas em comunicações na ‘dark web’.

“Os estudos semióticos e discursivos são de extrema importância nos contextos de tribunais, já que a comunicação perpassa todas as áreas da atividade humana. Sem conhecimento do uso e da aplicação da linguagem como um sistema funcional e semiótico, profissionais de todas as áreas têm menos possibilidade de exercer suas profissões de uma maneira competente e eficaz. Apesar de muitas áreas não reconhecerem a importância dos estudos linguísticos, pesquisas interdisciplinares mostram que na sociedade pós-moderna, o profissional que se mostra capaz de entender e analisar como as relações humanas são realizadas por meio de sistemas semióticos (os signos na sociedade), sobrepõe-se em sua atuação profissional. Daí a importância da área das humanidades, principalmente a área de Letras, já que a comunicação humana é o seu foco principal”, ressalta o especialista sobre a importância do método.



*A língua é ao mesmo tempo cultura de um povo, de uma comunidade linguística. É na língua onde percebemos a pertença étnica do indivíduo através de marcas linguístico-culturais específicas. Estas marcas lexicais identificam a nacionalidade do falante, pois os empréstimos e os estrangeirismos são inseridos pela comunidade linguística concreta (TIMBANE, 2016, p. 42).<sup>1</sup>*

# CASOS INTERESSANTES

Coulthard detalha que existem alguns casos em que pessoas foram condenadas ou inocentadas pelas evidências e provas linguísticas. Um exemplo importante (acontecido no Reino Unido, em 2001) foi o caso de um homem acusado de sequestrar e assassinar sua própria sobrinha. De acordo com o professor, a análise linguística demonstrou e provou que o criminoso tinha falsificado mensagens telefônicas (torpedos/SMS) enviadas do telefone da vítima (que já estava morta) para o seu próprio telefone, com o intuito de fingir que ela ainda estava viva. Segundo o professor, esta foi a primeira vez que mensagens telefônicas foram usadas como prova num caso de assassinato.

Outros dois exemplos interessan-

tes, na área de patentes contestadas no contexto jurídico:

- o primeiro caso refere-se à empresa McDonald's que conseguiu impedir que uma empresa usasse o prefixo 'Mac' para o título de seus hotéis, como 'MacSleep'. Esta análise foi feita através do uso de um corpus computacional que demonstrou que 'Mac' é um prefixo geral e que pode ser usado por

qualquer pessoa e não restrito a uma empresa.

- o segundo caso refere-se à marca do uísque 'Johnny Walker' que processou com sucesso a marca brasileira de cachaça chamada 'João Andante', com o argumento da Linguística Forense que a 'tradução' foi literal e portanto, inapropriada, já que infringiu direitos de autoria.



<sup>1</sup> Citação retirada do artigo LINGUÍSTICA FORENSE: um olhar analítico para os episódios da série Manhunt Unabomber; trabalho de conclusão de Curso (TCC) apresentado à faculdade de Itaituba para obtenção do título em Licenciatura Plena em Letras de Annanda Melo de Menezes, 2019

Imagem: <https://zenitemarcas.com.br/>



Foto: André Zimmerer

### **CENTRO DE EXCELÊNCIA**

Quebrar o paradigma é construir um modelo baseado no estado da arte para processamento de vestígios multimídia. O perito federal André Morisson, que foi chefe do Serviço de Perícias em Audiovisual e Eletrônicos (Sepael) por mais de uma década, afirma: “A criação de um único polo de excelência em comparação de locutor, por exemplo, seria capaz de absorver a demanda de todo o país para esse tipo de exame, diminuindo custos com treinamentos e administrativos, já que ao invés de equipar uma série de laboratórios, poder-se-ia centralizar es-

forços em um único local, o que traria vantagens e economia para a Administração Pública”. Um modelo de sucesso de centro de excelência é o laboratório de DNA, que processa vestígios biológicos de forma centralizada no Instituto Nacional de Criminalística (INC).

Outra mudança esperada é a edição de um novo decreto que estabelece o rol de formações para o ingresso na categoria de perito criminal federal. “Aguarda-se a alteração do Decreto nº 5.116 de 2004 e a lotação de peritos federais com formação acadêmica nas áreas de linguística e fonoaudio-

logia”, comenta Morisson.

Pela boa técnica e especialidade requerida, laboratórios de voz e fala exigem essa composição. “O INC, como órgão central da Perícia Federal, tem a obrigação de se manter estruturado com um corpo de peritos efetivos que o permita exercer suas competências com autonomia e como se espera de uma polícia de abrangência nacional”, reforça o especialista. A cultura interna da Polícia Federal de não lotar peritos recém-formados diretamente no INC tem sido prejudicial para o desenvolvimento da atividade de comparação de locutor e segue contra esse

modelo proposto de excelência. “A justificativa de ganhar experiência nas pontas não encontra respaldo na necessidade de especialização para essa natureza de exame”, lamenta.

Segundo Morisson, a perícia criminal federal, ao longo dos últimos vinte anos, saiu de um estado de incapacidade para uma posição de liderança no que se refere ao atendimento de exames em materiais de audiovisual.

## EVIDÊNCIAS AUDIOVISUAIS OU MULTIMÍDIA

- Comparação de locutor
- Comparação facial
- Verificação de edição
- Autenticidade de documentos digitais
- Determinação de fontes de gravação
- Análise de Conteúdo

“Com o objetivo de manter o desenvolvimento de novas técnicas, métodos e ferramentas de trabalho e promover o devido acompanhamento do estado da arte e da técnica, é preciso inovar, em especial na gestão de como tratar e processar os vestígios audiovisuais, considerando-se a especificidade de cada evidência”, finaliza.



Foto: André Zimmerer



# PADRONIZAÇÃO

## RECONHECIMENTO FACIAL

O reconhecimento facial é um método não invasivo de análise biométrica e está entre as biometrias mais promissoras para reconhecer uma pessoa. O Grupo Internacional de Trabalho Científico em Identificação Facial (FISWG) conta com o perito criminal federal Rafael Oliveira Ribeiro como representante do INC.



### Facial Identification Scientific Working Group

O Sepael já trabalhava com face antes mesmo da criação do FISWG. No ano de 2009, instituído pela Academia Nacional de Polícia (ANP) e proposto pelo Sepael por meio da Diretoria Técnico-Científica (DITEC), foi realizado o primeiro curso de comparação facial no INC. “Desde a década de 80 temos registro de laudos de comparação facial feito por um perito criminal federal. Um exemplo é de um laudo que, no ano de 2009, foi realizada nova análise sobre a mesma pessoa já citada no laudo da década de 80. Assim, o material utilizado naquele laudo da década de 80 foi re-examinado e comparado com uma imagem tirada mais de

20 anos depois do mesmo suspeito. O desafio nesse caso foi a diferença de idade, mas o laudo foi decisivo para dar continuidade à persecução penal do caso”, relata o perito Rafael Oliveira.

O perito detalha que foi a partir daquela época que o serviço começou a promover uma série de cursos com doutrina preconizada pelo Instituto Nacional de Criminalística (INC), mas até então não tão difundida, e que no futuro se mostrou aderente ao recomendado pelo FISWG. “O FISWG não é um órgão que produz normas como a ABNT ou ISO; ele produz recomen-

dações, consolida as melhores práticas e sugere diretrizes. Então os documentos elaborados pelo FISWG têm o objetivo de orientar; o que na prática, pelo caráter internacional do grupo, acabam de fato sendo absorvidas e reconhecidas internacionalmente como melhores práticas”, detalha Rafael.

O especialista relata que, para os peritos da área, foi muito importante acompanhar as diretrizes daquele grupo desde o início e reconhecer que a doutrina que estava sendo consolidada e disseminada pelo INC encontrava-se bem alinhada ao recomendado pelo grupo científico.

O perito Rafael participou pela primeira vez da reunião do colegiado em outubro de 2019, nas dependências do FBI, nos Estados Unidos. Na oportunidade, Rafael acompanhou às discussões e em sua apresentação, ele abordou a atuação dos peritos federais na realização do exame de comparação facial e destacou as atividades relacionadas a pesquisas na área.

“Para começar a participar do FISWG, tivemos um apoio de uma pesquisadora brasileira, a Dra. Marta Flores, que teve o seu doutorado financiado pelo programa Pró-Forenses e atuou como professora de cursos de comparação facial promovidos pelo Sepael. Ela já integrava o FISWG e nos ajudou a compreender como ingressar no Grupo de Trabalho. A partir de então, começamos a participar, como instituição, do FISWG.”, comenta o representante.

Rafael teve a oportunidade de apresentar o *Peritus*, software integrado de análise forense de vestígios multimídia que inclui funcionalidades para comparação facial. Diversas agências, entre elas a Europol e a Polícia Nacional da Noruega, demonstraram interesse em utilizar o sistema 100% brasileiro e desenvolvido pelo Sepael. “Destaque para o pioneirismo do INC nessa área. Desde 2013, a metodologia empregada nos exames comparativos de biometrias, como voz e face, prevê a utilização de uma escala verbal qualitativa de razão de verossimilhança (LR). Eu não vejo, dentro das

discussões, que estamos defasados em nenhum aspecto com relação a qualquer área de atuação no processamento desses tipos de evidências e, em relação a alguns pontos, percebo que estamos bem à frente. Um deles é justamente o uso das escalas de LR na conclusão do exame”, relata.

O perito criminal Rafael detalha que a participação da perícia federal tem sido efetiva e contribuído para o avanço das discussões do grupo. “Em julho deste ano, estava sendo discutido um documento que tinha como objetivo identificar erros de cadastramento em bases utilizadas por sistemas automáticos de reconhecimento facial. Na prática, busca-se dentro de uma base de imagens aquelas pessoas que possuem as imagens faciais mais semelhantes àquela imagem que se deseja identificar e o sistema te retorna os candidatos mais prováveis”, conta Rafael.

O problema é que muitas dessas bases têm erros, em que imagens de uma pessoa são associadas ao registro de outra, o que causa diversos problemas. “Por isso, o

++  
++

FISWG estava elaborando um documento para orientar as agências sobre como identificar e corrigir esses erros em suas bases. Foi apresentada uma primeira versão preliminar do documento e o grupo entendeu que era necessário uma melhora e refinamento metodológico. Nossa equipe se voluntariou para fazer esse trabalho, que foi realizado no Sepael, junto com o Gustavo Arruda, perito federal da Paraíba. Para isso foi desenvolvida uma nova metodologia capaz de identificar esses erros com base em um modelo estatístico que pudesse ser replicado de forma prática”, relata Rafael.

A proposta foi apresentada pela equipe e muito bem recebida por aquele

grupo internacional. O documento foi votado e aprovado por todos os membros do FISWG, que já está em vigor e com a recomendação metodológica desenvolvida no INC. O documento rendeu elogios formais do coordenador aos peritos criminais federais responsáveis pelo trabalho.

#### LACUNAS

Sobre as bases de dados de consulta de imagens, o Brasil ainda não tem delimitação legal. Cada país tem sua legislação específica quanto às consultas em bases de dados e isso pode variar. Nos Estados Unidos, por exemplo, cada estado possui regulamentação própria. “Hoje ainda não temos uma delimitação clara, como já estabelecido em lei e regulamen-

tado por decreto para o Banco de Dados de DNA, que restringe a consulta a um banco de dados criminal e que tem uma série de exigências. No caso da face e impressões digitais, falta regulamentação para isso no Brasil”, explica o PCF Rafael.

Segundo o perito, outra lacuna existe quanto ao tratamento de dados pessoais na área de segurança pública.

O país acabou perdendo a oportunidade de delimitar essa questão na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), já que a lei trata de uma série de pontos sobre a privacidade, mas excluiu expressamente a área de segurança pública. “Está pendente, de fato, de o Congresso Nacional editar uma lei que trate desta matéria”, finaliza.



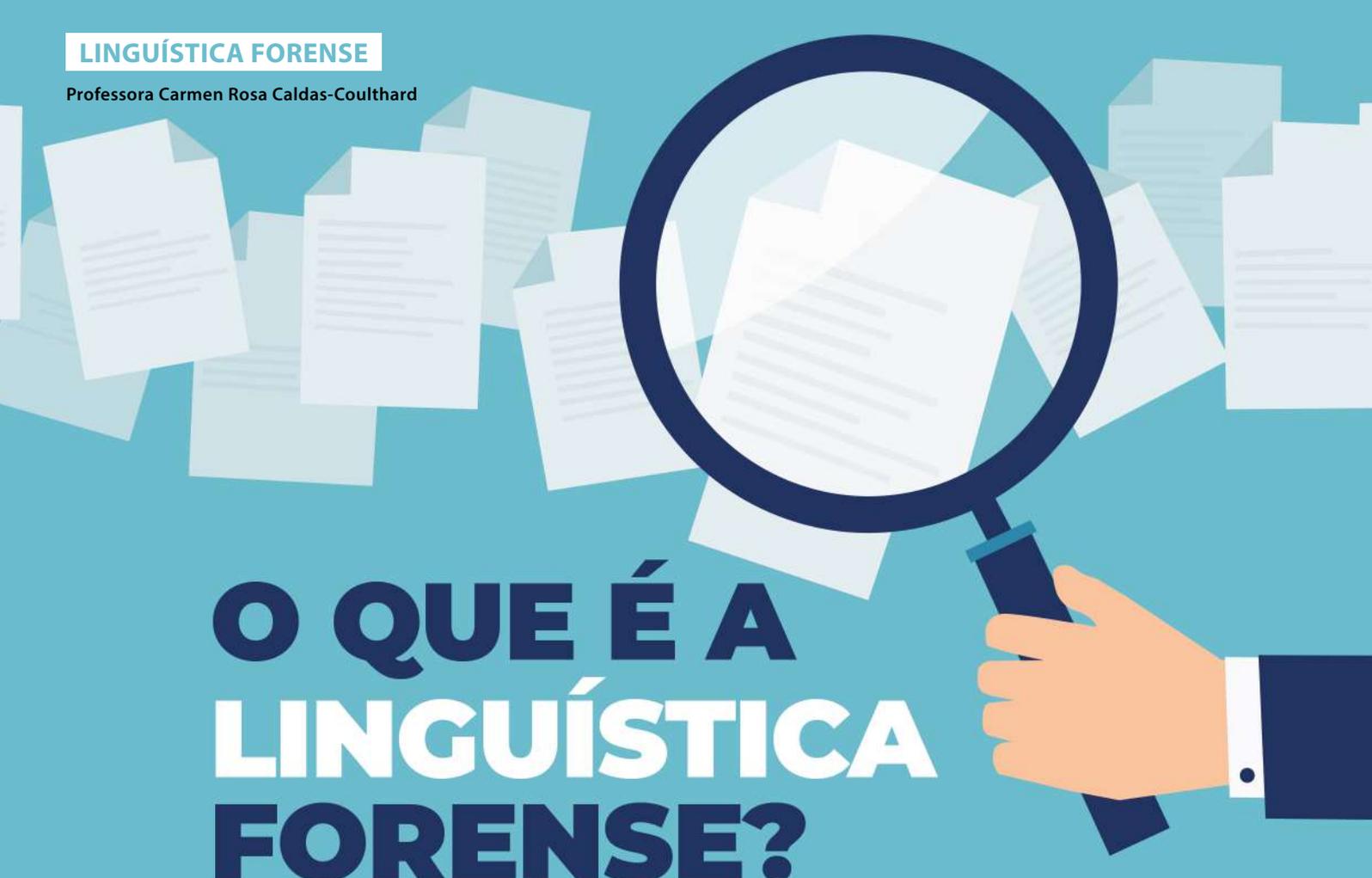
## “PERÍCIA CRIMINAL: OS OLHOS DA JUSTIÇA”

O ser humano é naturalmente inquisitivo. Talvez por isso, desde sempre, as pessoas são fascinadas por histórias e estórias de detetives desvendando crimes, sejam elas provenientes de casos reais e romances, sejam, mais recentemente, de novelas, filmes e seriados de televisão. Tanto nos casos reais como na ficção, algumas hipóteses são construídas baseadas em observações e fatos relatados por pessoas que, de alguma forma, fazem parte do caso.

Em 1910, o francês Edmond Locard desenvolveu uma teoria que afirmava que o princípio de que a existência de um crime pressupõe três elementos principais: a vítima, o criminoso e o local em que se desenrolaram os acontecimentos (a cena do crime, ou local do crime). Locard afirmava ainda que o sucesso na resolução de crimes só seria possível após uma metódica análise e processamento detalhado da cena do crime. Isso porque na ocorrência de qualquer delito, o criminoso deixa vestígios.

Desde então, a ciência vem sendo progressivamente utilizada na investigação criminal, seja na análise de vestígios, seja no fortalecimento de provas. Evidências físicas são materiais cuja existência na cena do crime, em objetos correlacionados ou no suspeito levam à avaliação da sua culpa ou inocência em relação a determinado ato delituoso. Por meio de um eficiente levantamento, coleta, documentação, transporte, armazenamento e análise de vestígios, o perito criminal federal aplica os princípios das Ciências Forenses para reconstruir a sequência de eventos que prove a verdade sobre o fato ocorrido.

*Texto adaptado do perito criminal federal Hέλvio Peixoto*



# O QUE É A LINGUÍSTICA FORENSE?

*Carmen Rosa Caldas-Coulthard (Prof. Titular)*

*Universidade Federal de Santa Catarina*

*University of Birmingham (Senior Research Fellow)*

A comunicação perpassa por todas as áreas da atividade humana. Sem conhecimento do uso e da aplicação da linguagem, profissionais de todas as áreas têm menos possibilidade de exercer suas profissões de uma maneira competente e eficaz. Apesar de muitas áreas não reconhecerem a importância dos estudos linguísticos, pesquisas interdisciplinares mostram que na sociedade pós-moderna, o profissional que se mostra capaz de entender e analisar como as relações humanas são realizadas por meio de sistemas semióticos, sobrepõe-se em sua atuação profissional. Daí a importância da área de Letras, visto que a comunicação humana é o seu foco principal.

Dentro dos estudos da linguagem, uma nova área se consolida a passos rápidos e abre espaços no mercado de trabalho para especialistas, mercado este até agora muito restrito à atuação de profissionais de letras como professores (as) e tradutores (as) - **a Linguística Forense**.

A Linguística Forense, advinda dos estudos discursivos em contextos profissionais, é uma disciplina acadêmica recém-criada, muito atuante em países de língua inglesa. A *Associação Internacional de Linguistas Forense*, fundada em 1993, na Grã-Bretanha, demonstra a importância da área, tendo mais de 300 membros entre acadêmicos, advogados e policiais.

A Linguística Forense é a análise da linguagem em todos os tipos de interação no contexto jurídico. O trabalho de linguistas forenses se desenvolve principalmente no estudo e análise das seguintes áreas:

### **Linguagem e Direito**

A linguagem escrita de documentos jurídicos é o enfoque principal das pesquisas. Essa área analisa a linguagem legal e suas características peculiares, ou como podemos distinguir linguisticamente, por exemplo, 'estatutos' e

'contratos' de outros tipos de comunicação. O analista forense descreve ainda problemas que surgem quando profissionais da área jurídica usam documentos escritos para se comunicar entre seus pares ou com uma audiência leiga. Um exemplo interessante nessa área de 'linguagem escrita legal' seria o exame, por exemplo, de documentos expedidos durante os trabalhos do Mensalão no Supremo Tribunal Federal do Brasil. Será que pessoas leigas teriam condições de, pelo menos, 'entender' o que era discutido e se não, por quê? O que nos distancia tanto desse tipo de documento?

Outros exemplos seriam o exame de documentos como os expedidos pelas Delegacias Policiais ou Instruções para um Tribunal do Júri, entre muitos outros.

Como sabemos, o mundo legal é essencialmente escrito e processos ocupam páginas e páginas, na maioria das vezes

indecifráveis para um leitor (a) leigo (a). A linguagem jurídica é extremamente prolixa e, assim, vários são os campos de interface nos quais linguistas forenses podem se especializar:

- Direito comparado
- Filosofia do Direito
- Interpretação da Lei
- História da linguagem jurídica
- Tradução forense
- Direitos linguísticos

Nesse vasto mundo jurídico, muitos são os gêneros discursivos (ou tipos textuais) e a análise desses gêneros é de suprema importância para o entendimento do que se passa entre participantes num discurso. Linguistas forenses podem instruir profissionais legais na maneira de como 'distinguir' gêneros discursivos, assim como guia-los (as), na

simplificação de textos inacessíveis aos/às envolvidos/as no processo jurídico. Esse trabalho pode produzir uma comunicação mais eficaz e democrática e apontará para a importância do intercâmbio terminológico entre os profissionais do Direito e da Linguagem.

### Interação em Contextos Forenses

Nessa área de estudo e análise, especialistas forenses irão se concentrar na linguagem oral das interações jurídicas (em fóruns, com a polícia, em entrevistas, por exemplo).

O/a analista examinará as complicações introduzidas na interação, em virtude da natureza sensível do crime, quando, por exemplo um/a dos/as participantes é uma testemunha vulnerável (menores de idade, vítimas em processos de violência, participantes com dificuldades mentais) ou ainda quando um/a dos/as interagentes não é um/a falante nativo/a. Quando há a necessidade da atuação de intérpretes, a interação fica ainda mais complicada. Como analistas de discurso têm a capacidade de julgar quando uma interação dialógica é cooperativa ou não, ou quando regras de comunicação são quebradas (quem tem o poder da fala, ou a quem é dada a fala, por exemplo), sua atuação no entendimento de interações assimétricas pode elucidar conflitos e relações de poder. Assim, linguistas forenses podem ser chamados para examinar:



- Interrogatórios policiais
- Interrogatórios com vítimas vulneráveis
- Desvantagens linguísticas diante da lei
- Discurso no tribunal e discurso político
- Discurso em contextos prisionais
- Multilinguismo no sistema jurídico
- Minorias linguísticas e a lei
- Réus *Pro-se*
- Atuação do/a intérprete em contextos jurídicos

### A linguagem como prova/evidência

O exame de evidência ou prova exemplifica as diversas ferramentas usadas por peritos/as na análise linguística que irá ser usada por advogados/as em todos os tipos de conflitos jurídicos ou em tribunais de júri. Essas ferramentas podem ser de ordem fonética, léxico-gramatical ou pragmática, de acordo com a demanda do caso. Um exemplo típico do momento é a procura pela Scotland Yard inglesa por peritos linguistas que possam desvendar o 'sotaque' do terrorista do IS (Estado Islâmico) que decapitou um jornalista americano no dia 20 de agosto de 2014. Como o terrorista 'falou', a grande questão é a sua proveniência linguística. A sua intenção de não se identificar por sua vestimenta cobrindo sua face é inútil, já que sua 'fala' o identifica, a princípio, como britânico e morador de Londres. O trabalho de um/a especialista foneticista será, dessa forma, de muita importância para a resolução do caso. A pessoa incógnita poderá ser desvendada por um/a perito/a linguista e conseqüentemente condenada, se sua voz lhe for corretamente atribuída.

Outros tópicos que podem ser tratados numa análise forense como evidência:

- Estilística forense
- Análise de autoria
- Perfis linguísticos
- Identificação linguística de nacionalidade
- Disputas sobre marcas registradas
- Ambiguidades linguísticas em textos de advertência de produtos
- Falsificação de testemunhos e fraude
- Plágio

### O desenvolvimento da disciplina na academia internacional

Vários congressos internacionais, iniciados em 1993, têm reunido, a cada dois anos, pesquisadoras/es de universidades da Europa, América do Norte e do Sul, Ásia, e África.

Esses encontros têm tido a finalidade de debater resultados de pesquisas e planejar publicações no campo dos estudos interdisciplinares de Linguística Forense e Direito. Nos últimos 21 anos, essa área de pesquisa e atuação, iniciada na Inglaterra e nos Estados Unidos, tem crescido significativamente. O primeiro desses congressos, organizado pela *International Association of Forensic Linguists* (IAFL) foi realizado na Universidade de Bonn, Alemanha. Desde então, 11 encontros foram realizados: Armidale, Austrália; Durham, USA; Birmingham, Grã-Bretanha; Valletta, Malta; Sydney, Austrália; Cardiff, Grã-Bretanha; Seattle, USA; Amsterdam, Holanda; Birmingham, Grã-Bretanha; Porto, Portugal, Cidade de México, México.

### O desenvolvimento da disciplina na academia brasileira e na prática legal

A Linguística Forense é ainda um desenvolvimento recente no Brasil. A UFSC é um dos centros mais importantes em Linguística Forense no

Brasil, tendo um sólido grupo de pesquisa que envolve quatro professores/as do Colegiado das Pós-Graduações de Estudos da Tradução e Estudos Linguísticos do Centro de Comunicação e Expressão (CCE), seis alunas de Doutorado e três de Mestrado. Os/as pesquisadores/as são tradutores jurídicos/as, advogados/as, assim como pesquisadores/as de estudos linguísticos. O líder desse grupo de pesquisa é o Prof. Dr. Malcolm Coulthard, um dos fundadores da área no âmbito internacional, tendo sido o primeiro presidente da *Associação Internacional de Linguística Forense*.

A UFSC sediou o 1º Congresso Internacional Linguagem e Direito: Construindo Pontes (dezembro de 2013) que trouxe para o Brasil, pela primeira vez, pesquisadores/as renomados/as na área de Linguística Forense, em seguimento à fundação da *Associação de Linguagem e Direito (ALIDI)* em 2012. Essa associação iniciou seus trabalhos num encontro na Universidade Católica de Recife, organizado pela Profa. Dra. Virginia Colares de Figueiredo, a atual presidente da associação e tendo o Prof. Dr. Malcolm Coulthard como presidente de honra. O congresso na UFSC foi, pioneiramente, o primeiro evento dessa associação, composta por professores/as universitários/as das áreas de Linguística, Análise do Discurso no âmbito das práticas legais e de acadêmicos/as e profissionais da área do Direito.

Este evento mostrou o vasto campo de trabalho em Linguística Forense ainda a ser explorado no Brasil, pois congregou uma comunidade cien-

tífica internacional e nacional verdadeiramente interdisciplinar (pesquisadores/as e profissionais acadêmicos, agentes de polícia, tradutores e intérpretes legais, professores/as de linguagem, advogados/as e estudantes de ambas as áreas) que compartilharam suas pesquisas e sua produção mais recente.

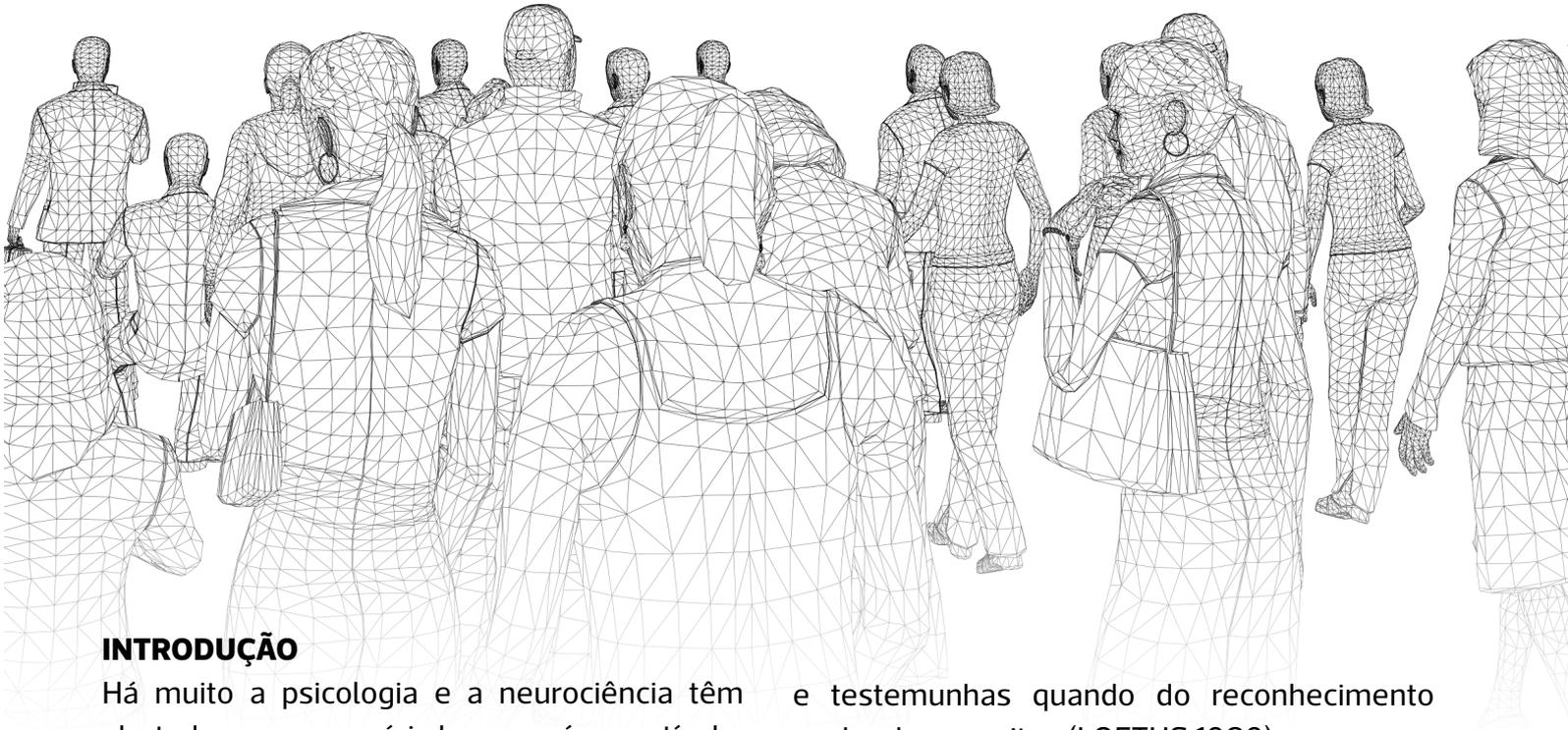
O maior desafio para profissionais de Letras é justamente 'dar entrada' nos discursos legais em todos os sentidos – não só como analistas, mas como participantes desse discurso. Para tal, graduandos/as precisam estudar o código linguístico com muita seriedade para que possam, de igual a igual, dialogar e argumentar com profissionais das áreas legais com o mesmo poder de análise e confiança. O fortalecimento da articulação entre profissionais das duas áreas causará, seguramente, grande impacto na sociedade brasileira, tão carente ainda de um poder legal confiável.

A formação e incorporação de futuros/as membros/as atuantes entre estudantes de pós-graduação, ou ainda a atualização e aperfeiçoamento de profissionais atuantes e/ou interessados em estudos da linguagem e estudos jurídicos (professores/as, advogados/as, polícias, tradutores/as e intérpretes legais) é uma questão prioritária no âmbito brasileiro. A troca de saberes e de experiências nas duas áreas contribuirá, significativamente, para a formação das novas gerações, assim como para as suas práticas acadêmicas e profissionais. A Linguística Forense é uma ponte entre esses saberes.



# Revitimização, reconhecimento ocular e impunidade

Meiga Menezes<sup>1</sup> e Natalie Alves Lima<sup>2</sup>



## INTRODUÇÃO

Há muito a psicologia e a neurociência têm alertado que a memória humana é suscetível a erros e que o próprio ato de contar e recontar uma lembrança pode afetar a memória episódica; além de que interferências externas (intencionais ou não) podem criar falsas memórias — algo constatado pelo paradigma da *Misinformation Effect*, conhecido em português como o “Efeito da Falsa Informação”. Trata-se de um conceito introduzido pela psicóloga da Universidade da Califórnia Elizabeth Loftus, segundo o qual terceiros – como policiais, advogados, promotores, e juizes – podem, ainda que de forma não intencional, induzir falsas memórias nas vítimas

e testemunhas quando do reconhecimento ocular de suspeitos (LOFTUS,1989).

Nesse sentido, diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros, atentos a evidências desse fenômeno, têm se aprimorado e conformado suas legislações e protocolos, a fim de evitar a condenação em massa de inocentes com base em reconhecimentos equivocados. O Brasil, doutro modo, permanece com uma parca disciplina no tema desde 1941, quando da edição do Código de Processo Penal.

O reconhecimento de pessoas é timidamente disciplinado no CPP, apenas nos arts. 226 e 228. O procedimento é comumente realizado no curso da investigação criminal perante o

<sup>1</sup> Perita Criminal Federal, Administradora do Banco Nacional de Perfis Genéticos e coordenadora do Comitê Gestor da RIBPG/MJ, no biênio 2015-2017, membro da Academia Brasileira de Ciências Forenses (ABCF), membro da Academia Americana de Ciências Forenses (AAFS) e secretária executiva adjunta da Associação dos Peritos Criminais Federais (APCF)

<sup>2</sup> Advogada, Sócia, Diretora Executiva e Diretora de Relações Governamentais do Malta Advogados e membro da Comissão de Relações Institucionais e Governamentais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal.

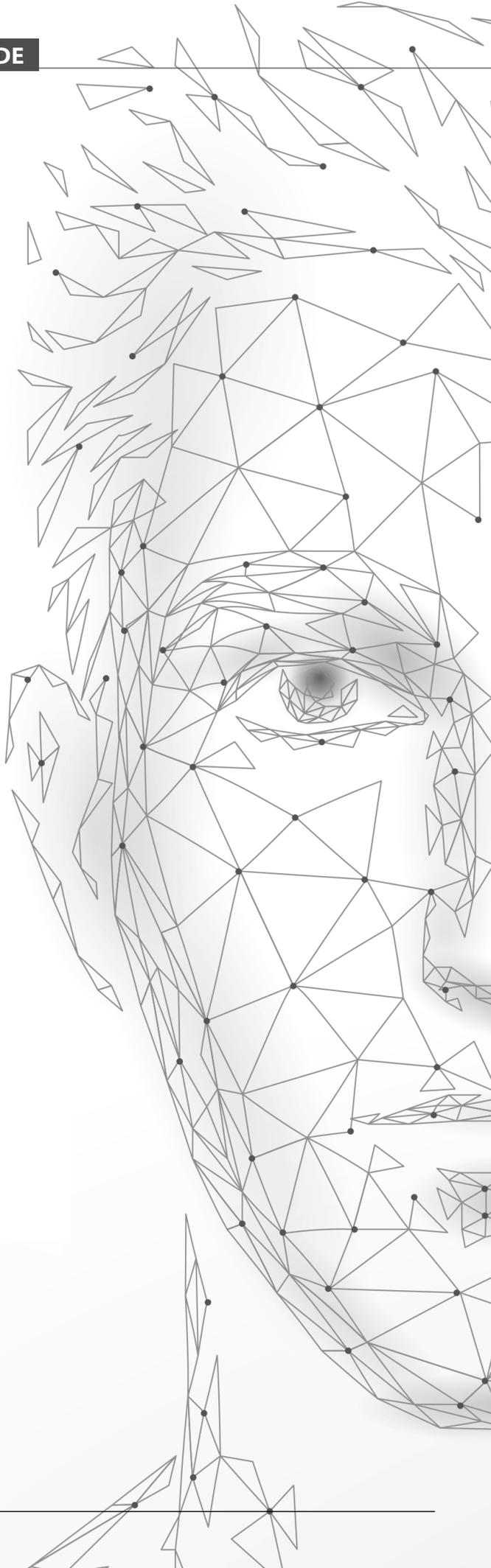
delegado de polícia, mas pode também ser feito durante o processo, perante o juiz.

A norma traz duas fases principais para o processo de identificação. Primeiro, a vítima ou testemunha indica as características da pessoa que se pretende identificar. A segunda providência, por sua vez, é colocar o suspeito ao lado de pessoas com quem tenha “qualquer semelhança física”. Segundo autores como Tourinho Filho, o termo não exige que todos os indivíduos sejam idênticos, mas também não autoriza que o reconhecimento seja realizado com o suspeito ao lado de outras pessoas com características completamente distintas, como cor, altura e peso, pois tais diferenças funcionam comprovadamente como indutoras de erros no processo de identificação (TOURINHO, 2012).

Entretanto, a praxe demonstra a completa inobservância do regramento previsto na legislação brasileira. Não raro, coloca-se os próprios agentes públicos para participarem do reconhecimento, sem, contudo, estes guardarem qualquer semelhança física com o suspeito. Também são frequentes os reconhecimentos a partir do método *showup*, em que é exibido um único suspeito ao vivo para identificação, ou mesmo mediante a mera apresentação de um álbum de fotografias.

Também frequentes, destacam-se os inúmeros relatos em que as vítimas e suspeitos compartilham o mesmo ambiente físico, sem, portanto, o devido zelo para que intimidações, ameaças ou qualquer tipo de interferência, incluindo as cognitivas, ocorram.

Dada à gravidade da situação e inúmeros relatos de inocentes erroneamente reconhecidos, o Superior Tribunal de Justiça, em 2020, firmou



o entendimento de que é de observância obrigatória o regramento previsto no art. 226 do CPP, sob pena de nulidade, eis que se trata de formalidades e cuidados mínimos para fins de conferir credibilidade à identificação ocular que, por si só, já é altamente suscetível a falhas (STJ, 2020, HC 598.886/SC).

Nessa esteira, o STJ estabeleceu que o reconhecimento fotográfico, por ausência de previsão legal expressa e por trazer consigo o potencial de graves erros judiciais, não é prova suficiente para fundamentar a condenação, podendo servir apenas como uma etapa antecedente à identificação presencial.

Ocorre, contudo, que o posicionamento da Corte Cidadã não parece estar sequer sendo cumprido, em que pese a observância obrigatória do precedente. A título de exemplo, tem-se estudo do Centro de Estudos, de Capacitação e de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública de Santa Catarina, o qual constatou que o julgado não teve repercussão alguma na prática judicial do TJSC (Cecadep, 2021).

Trata-se de algo tão sintomático que desaguou na necessidade de o CNJ formular grupo de trabalho próprio sobre o tema (Portaria CNJ 209/2021), cujo objetivo é uniformizar os procedimentos relativos ao reconhecimento de pessoas no processo penal e consolidar o sistema de precedentes obrigatórios, em prestígio à autoridade de decisões judiciais que tratam da matéria.

Em entrevista, ressaltou o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Rogerio Schietti

Machado Cruz, responsável pela coordenação do Grupo de Trabalho: *“Na prática, o que se observava é que a pessoa não descreve antes, é levada a um local onde só está o suspeito para ser reconhecido. E esse suposto autor é praticamente indicado pela autoridade que pergunta se é aquele indivíduo”*. O ministro também cita casos de reconhecimentos em que uma pessoa negra foi colocada entre pessoas brancas e de reconhecimentos fotográficos com o retrato do suspeito enviado por e-mail para a vítima, o que é considerada uma prática indutora<sup>3</sup>.

O cenário se agrava ao se considerar que as tratativas no âmbito legislativo também não parecem animadoras. O Congresso Nacional, mais precisamente a Câmara dos Deputados, reavivou os debates em torno do Novo CPP, PL 8145/2010, nos quais, infelizmente, pouquíssimo se viu em termos de modernização na disciplina de reconhecimento de pessoas.

De destaque, tem-se a retirada da expressão “se possível” do dispositivo correlato ao art. 226, II, do atual Código — expressão esta, que, mesmo não sendo suficiente para evitar interpretações “criativas”, como relatado anteriormente, poderia ser objeto de aprimoramento e não supressão. Ademais, mantém-se a inexata expressão “qualquer semelhança” com o suspeito, o que reforça o atual cenário de seleção de indivíduos com pouca similaridade física entre si. Aprimora-se, pontualmente, o texto no que afirma a necessidade de se evitar o contato entre reconhecedor e reconhecido.

As alterações ainda tímidas propostas pelo NCPP fizeram com que outras proposições

<sup>3</sup>Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/grupo-vai-aprimorar-reconhecimento-pessoal-em-processos-criminais/> Acesso em 24/10/2021.

legislativas sobre o tema avançassem, a exemplo do PL 676/2021, aprovado pelo Plenário do Senado Federal, em 13/10/21. Entre outras disposições, o projeto veda que a sentença condenatória se fundamente exclusivamente no reconhecimento ocular, sendo indispensável a presença de outros elementos de prova — como a pericial. Além disso, prescreve a necessidade de o suspeito estar acompanhado de defensor quando do reconhecimento e assegura a continuidade das investigações, independentemente de a pessoa ser ou não reconhecida.

Conforme se percebe, a proposta caminha positivamente, sendo o texto, na forma do substitutivo aprovado no Senado, o resultado de articulação e colaboração de inúmeros atores da sociedade civil, inclusive de entidades associativas, como a APCF. A matéria ainda será submetida à apreciação pela Câmara dos Deputados, sendo imprevisível, como qualquer outra proposição legislativa, saber quanto tempo ainda levará para que seja aprovada.

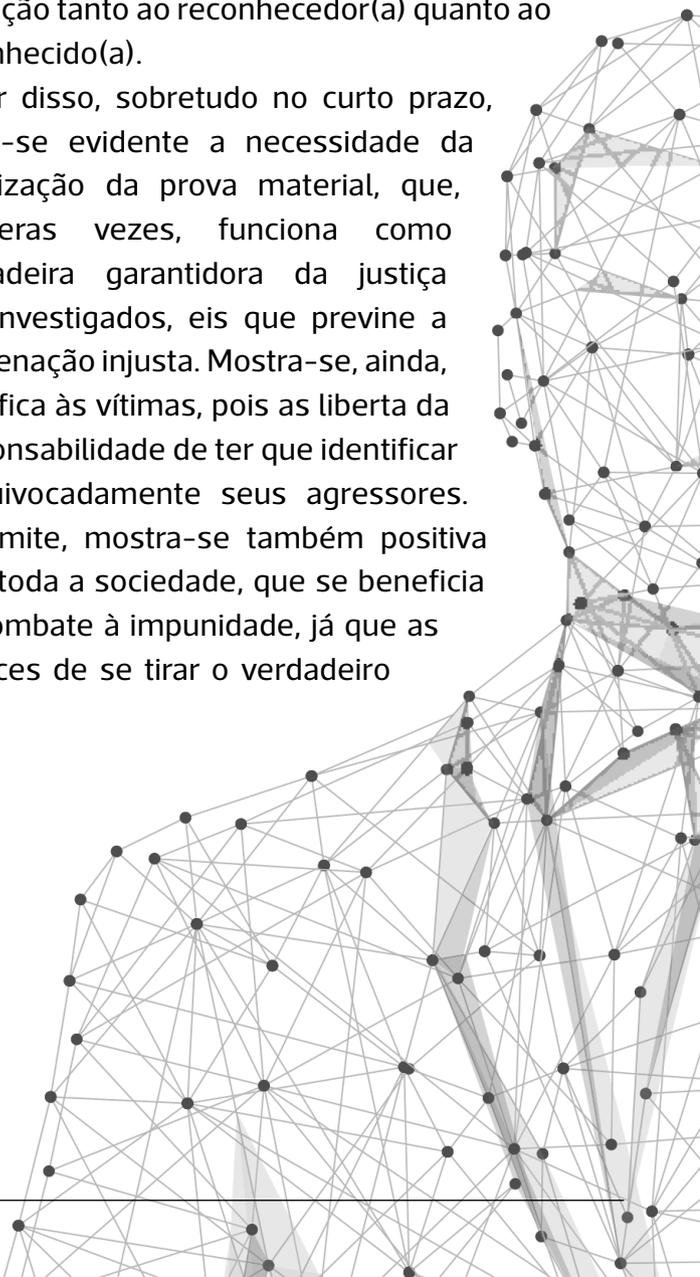
Como efeito, a ocorrência em larga escala do *Misinformation Effect* no âmbito da persecução criminal é também produto de um sistema que não possui ferramentas para reduzir as chances de indução a erro no processo de reconhecimento. A parca disciplina ainda prevista no ordenamento jurídico e a desatenção às decisões judiciais a respeito do tema são os principais catalisadores do erro judiciário.

A deliberada flexibilização dos procedimentos de identificação de suspeitos para fins de facilitar a convalidação de linhas investigativas pode ser vislumbrada, ademais, como um marcador do Eficientismo Penal, que, na linha do que é defendido por autores como Cristina

Zackseski e Evandro Piza, opera como instância interna ao sistema de política criminal e que funciona como uma “política de resultados” (DORNELLES, 2003), em detrimento das garantias fundamentais do investigado e, nesse caso, da própria saúde psicológica da vítima. Cuida-se de circunstância em que se pretende dar à sociedade, a qualquer custo, a resposta de que “a justiça está sendo feita”.

Em atenção a isso, emerge a necessidade de perseguir a reformulação do arcaico procedimento de identificação ocular, hoje disciplinado com o escopo de estabelecer normas, cujo conteúdo possibilite mais proteção tanto ao reconhecedor(a) quanto ao reconhecido(a).

A par disso, sobretudo no curto prazo, torna-se evidente a necessidade da valorização da prova material, que, inúmeras vezes, funciona como verdadeira garantidora da justiça aos investigados, eis que previne a condenação injusta. Mostra-se, ainda, benéfica às vítimas, pois as liberta da responsabilidade de ter que identificar inequivocadamente seus agressores. No limite, mostra-se também positiva para toda a sociedade, que se beneficia do combate à impunidade, já que as chances de se tirar o verdadeiro



agressor das ruas é seguramente maior.

Disso tudo ressaí a importância da valorização da prova científica e a necessidade de buscar lastros cada vez mais sólidos às condenações, sopesando o reconhecimento ocular à luz de todo o conjunto probatório, a fim de dirimir o viés cognitivo, a revitimização e a condenação de inocentes no país.

## ERRO JUDICIÁRIO, REVITIMIZAÇÃO E IMPUNIDADE

O pano de fundo da discussão da condenação de inocentes envolve um cenário em que o Estado vem incessantemente subtraindo um dos direitos mais basilares à existência humana: o direito à liberdade — notadamente daqueles mais vulneráveis socialmente.

Segundo dados do STJ, em função de irregularidades na forma de identificação, em 12 meses, 78 pessoas que haviam sido presas após reconhecimento pessoal ou por foto foram inocentadas; tiveram seus processos suspensos; ou a prisão relaxada<sup>4</sup>. Nessa esteira, o Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais (Condege), em relatório de fevereiro de 2021, apurou que entre os anos

de 2012 a 2020 foram realizadas, ao menos, 90 prisões injustas em função de reconhecimento fotográfico. Desse total, 81% foram de pessoas negras, somando-se pretos e pardos conforme a definição do IBGE (Condege, 2021).

O noticiário está repleto de casos nesse sentido. Como no caso de Wilson Rosa, que, em 13 de janeiro de 2017, horas depois de chegar em seu ponto de trabalho, foi detido por um policial e colocado ao lado de 4 homens brancos para ser reconhecido. E o foi, por uma jovem branca, de 25 anos, segundo a qual foi Wilson “sem sombra de dúvida” o homem que a assaltou sob grave ameaça. Um detalhe curioso: o assalto havia ocorrido há cerca de 6 meses. Depois de um mês preso, Wilson foi enfim liberto do cárcere. Em entrevista ao Portal Folha de São Paulo, sobre o processo de reconhecimento ao qual foi sujeitado, Wilson questiona: “tava eu e mais 4 caras brancos, tavam procurando um cara negro, ela vai dizer que foi quem?” (RODRIGUES; PAGNAN; VALENTE, Folha de S. Paulo, 2021).

O caso de Wilson, entre tantos outros similares que o histórico brasileiro coleciona, se à primeira vista atormenta, em um segundo momento pode gerar até certo “alívio”: o cárcere injusto que lhe fora impingido durara apenas um mês. Poderiam ser anos, como o foi no caso de Israel (STF, 2019, RHC 128096), que por motivo similar (erro no reconhecimento) passou nada menos do que 10 anos preso por um crime que não cometera — e cuja inocência só ocorrera em virtude de exame de DNA. Ou o caso de Heberon Oliveira, que, preso injustamente por 2 anos sob a suspeita de estupro, foi estuprado na prisão por 60 presos e contraiu HIV (RODRIGUES; PAGNAN; VALENTE, Folha de S. Paulo, 2021).

<sup>4</sup> Disponível em <https://www.metropoles.com/brasil/em-um-ano-stj-cassou-78-decisoes-baseadas-em-reconhecimento-facial> Acesso em 24/10/2021.

O tema, entretanto, não se erige apenas sob o ponto de vista das vítimas do erro judiciário. O modo como são conduzidos os procedimentos de identificação e a possível incorreção de seu resultado tem reflexos nas próprias vítimas dos crimes, principalmente mulheres vítimas de crimes sexuais, que não raras vezes são revitimizadas no momento da identificação.

Imagine-se, afinal, o que é ser colocada diante de seu agressor. Imagine a responsabilidade que é acusar alguém, com base em uma memória provavelmente turva, dado o sentimento de pânico que envolve a circunstância do crime. Ou o pior, imagine, então, o que é viver com a culpa de ter levado um inocente à prisão — culpa que, embora a vítima possa sentir que é sua, recai ao Estado, por ter permitido um ambiente propício ao erro.

É de se registrar, a par disso, que o erro da vítima no ato do reconhecimento na maioria dos casos não se trata de uma mentira deliberada. Ela pode ter sido induzida a acreditar naquilo, no afã pela convalidação de uma linha investigativa sobreposta à preocupação com um procedimento justo e adequado, baseado em boas práticas investigativas, evidências sólidas e fundamentadas na ciência.

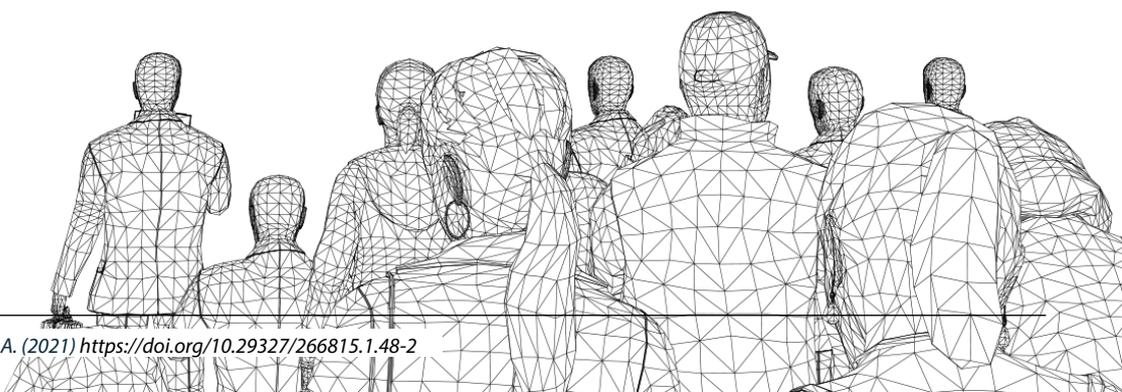
Um forte exemplo é o caso da americana Jennifer Thompson, vítima de estupro que reconheceu equivocadamente Ronald Cotton e, em 2010, escreveu o livro *“Picking Cotton: Our Memoir of Injustice and Redemption”* com seu suposto agressor. Em uma das passagens do livro, é retratado o impacto psicológico em Jennifer após saber que Ronald Cotton passou 11 anos preso por um crime que não cometeu, em razão de ter sido identificado por ela, após ser apresentada indevidamente à sua fotografia antes do reconhecimento presencial. De vítima, a sensação de Thompson foi a de que havia se tornado a própria criminosa, criando um verdadeiro *loop* infinito de culpa e revitimização.

Em que pese ser dever do Estado preservar o direito dos envolvidos na persecução criminal, a estrutura de acolhimento às vítimas e testemunhas ainda é precária em diversos aspectos, notadamente quando se trata de crimes que envolvem a violência contra mulheres, crianças e adolescentes.

A falta de preparo dos profissionais envolvidos, aliado ao mau funcionamento da rede de atendimento, culmina, muitas vezes, em um processo de revitimização (também conhecido como violência secundária), acompanhado de abalos psicológicos e da descrença no sistema de justiça por parte dessas vítimas. Trata-se de algo que começa mesmo antes de chegar às portas da delegacia. A falta de informação adequada impinge à vítima, muitas vezes, verdadeira peregrinação em busca de saber como e onde buscar amparo. E quando, enfim, consegue realizar a denúncia, por vezes

Trata-se de algo que começa mesmo antes de chegar às portas da delegacia. A falta de informação adequada impinge à vítima, muitas vezes, verdadeira peregrinação em busca de saber como e onde buscar amparo. E quando, enfim, consegue realizar a denúncia, por vezes

Trata-se de algo que começa mesmo antes de chegar às portas da delegacia. A falta de informação adequada impinge à vítima, muitas vezes, verdadeira peregrinação em busca de saber como e onde buscar amparo. E quando, enfim, consegue realizar a denúncia, por vezes



se depara com um acolhimento profissional sem treinamento — circunstância na qual, não raro, é submetida a situações de constrangimento. Todo esse processo penoso já pode configurar uma revitimização. Mas não se encerra aí.

O que se percebe é que o momento do reconhecimento passa a figurar como uma possível etapa a mais de revitimização, na qual se relega à vítima a função de apontar seu agressor. Nesse momento, em um afã de se encontrar o culpado, muitas vezes os agentes estatais responsáveis desconsideram a fragilidade da vítima e a pressionam ou a sugestionam a identificar um suspeito.

Esse estado de coisas, que caminha ao arpejo dos ditames constitucionais mais elementares, é catalizado também pelas falhas do texto legal, cujas lacunas abrem margem para que a investigação atue, a todo custo, em prol da convalidação de uma linha investigativa, como já mencionado.

Pode-se considerar, portanto, que a prova material, em alguma medida, também funciona como instrumento em favor da higidez psicológica das vítimas, não só porque previne que a responsabilidade de identificação recaia unicamente a elas, como possibilita que crimes antes sem solução sejam desvendados, materializando seu direito à justiça.

É o que se depreende da fala da ativista Debbie Smith, vítima de estupro no ano de 1989, em

Williamsburg, Virgínia (EUA), cujo autor do crime foi identificado, em 1995, com base nas informações cadastradas no banco de perfis genéticos americano. Debbie, que também esteve no Brasil em 2017, onde participou do Congresso *Interforensics* e de audiência pública no STF sobre o tema<sup>5</sup>, destaca: “O DNA estruturalmente liberta. Esse maravilhoso pedaço da ciência quebra as correntes da prisão emocional sentida por muitas vítimas e se torna uma prisão para aqueles que violaram cidadãos inocentes. E o DNA não tem a perda de memória, não fica confuso e não vai ser intimidado. O DNA dá vida [...] oferece paz e validação, liberta o inocente”.

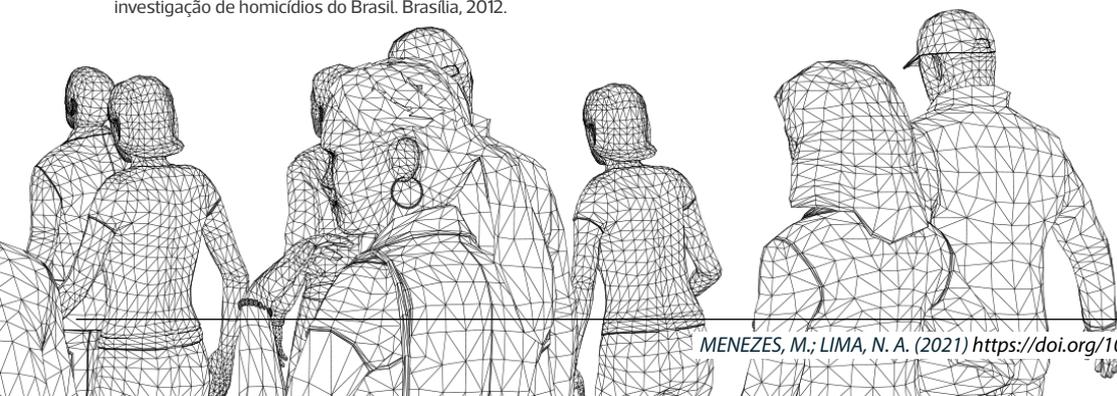
Essa reflexão é especialmente importante quando analisado o panorama brasileiro. Conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, de 2021, entre os anos de 2019 e 2020, foi registrada o total de 130.146 ocorrências de estupro e de estupro de vulnerável no país. Segundo o Atlas da Violência 2021, durante o ano de 2019, ocorreram 45.503 homicídios no Brasil.

Os níveis alarmantes de violência no país, em análise conjugada com a baixíssima taxa de elucidação de crimes, impõem medidas aptas a combater a impunidade. O fortalecimento e a valorização da prova pericial, seguramente, se inserem entre essas medidas.

A prova científica, com efeito, mostra-se benéfica (i) para as vítimas, pois as liberta

<sup>5</sup> Disponível em : <https://youtu.be/IYRedqA8pHw> <https://twitter.com/interforensics/status/867457928101588992?s=20>. Acesso em 24/10/2021.

<sup>6</sup> Dado reproduzido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Estratégia Nacional de Segurança Pública, Meta 2: A impunidade como alvo – Diagnóstico da investigação de homicídios do Brasil. Brasília, 2012.



da responsabilidade de ter que sozinhas identificar corretamente seus agressores, compartilhando essa tarefa com o Estado, por meio de laudo pericial; (ii) para a sociedade, que se beneficia do combate à impunidade, mediante instrumento que, por vezes, funciona como uma política pública menos custosa aos cofres públicos; (iii) e mesmo para os próprios identificados, que ficam mais resguardados de serem injustamente condenados.

Quanto ao segundo ponto, Guilherme Jacques (2020) destaca o estudo formulado pela economista Jennifer Doleac, em que são elencadas três possíveis alternativas para se evitar um crime de natureza grave nos Estados Unidos, estimando os custos associados a cada uma. A primeira alternativa é o aumento de pena – ou seja, fazer com que o preso fique mais tempo encarcerado. O custo associado a isso foi estimado em US\$ 7.600. A segunda alternativa é o aumento do policiamento ostensivo, cujo custo associado foi de aproximadamente US\$ 26.300. A última alternativa é por meio do incremento de bancos de perfis genéticos, em que se indicou o custo de US\$ 600 em média. Se bem observado, esse resultado é uma decorrência lógica, afinal, uma vez que a estrutura pericial já existe, como os bancos de perfis genéticos, ela é facilmente escalonável. Isto é, aumento do número de perfis cadastrados não envolve custos expressivos – pelo contrário, tem ficado mais barato a cada dia que passa.

O trabalho de Doleac também é citado em 2016 no artigo da Academia Brasileira de Ciências Forenses (ABCF) que nesse ano concluiu que a taxa de condenação de criminosos sexuais

estava próxima a 1% no Brasil. Dado tão preocupante quanto aquele apontando em artigo de 2019, publicado na Revista Perícia Federal, também sobre crimes sexuais, no qual foi estimado que apenas 0,01% dos casos de crimes sexuais ocorridos entre 2013 e 2019 resultou em um perfil genético do agressor armazenado na Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) (MENEZES, 2019)

Por tudo isso, percebe-se que o investimento e valorização da perícia criminal não se restringem à mera política criminal, consistindo, na realidade, em manifesto pressuposto à higidez do processo penal brasileiro, além de consistir em ferramenta garantidora de direitos às vítimas, testemunhas e acusados.

## **CONCLUSÃO**

São inúmeros os desafios diante de relatos tão impactantes em um país violento como Brasil. Nesse cenário, não há dúvida de que todo o conjunto probatório, incluindo o próprio reconhecimento pela vítima, deve ser lastreado nas melhores práticas existentes, a fim de dirimir o viés cognitivo, a revitimização, a condenação de inocente e, ainda, a impunidade do verdadeiro autor – a qual, se não combatida, desemboca um círculo vicioso com mais vítimas, e, possivelmente, mais reconhecimentos equivocados de inocentes.

É imperativo, portanto, que todos os fatos sejam sempre analisados de acordo com o devido processo legal, inclusive com a submissão obrigatória, segundo manda a legislação, das evidências físicas à análise da perícia oficial, a fim de se assegurar o princípio da ampla defesa e do contraditório e, ao fim e ao cabo, de se fortalecer a justiça criminal.

Apenas com o trabalho de equipes bem

treinadas e integradas entre si, acompanhadas das melhores metodologias, desde o primeiro acolhimento da vítima, será possível a conversão desse círculo vicioso de criminalidade que hoje vigora para um círculo virtuoso de combate real à violência no país.

## BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário de Segurança Pública 2021. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA); Fórum Brasileiro de Segurança Pública [org.]. Atlas da violência 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 598.886/SC. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ 18 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). RHC 128096. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ 26 jun. 2019.

Buchmuller H.L Crimes sexuais: a impunidade gerada por um Estado omissivo Congresso em foco 2016 . Disponível em <https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/crimes-sexuais-a-impunidade-gerada-por-um-estado-omisso/>  
Acesso 15 nov 2021

CAMARGO, Marcos; LIMA, Natalie. Combate à condenação injusta: construir caminhos mais sólidos para identificação de suspeitos. Estadão, 2 de outubro de 2021.

COLÉGIO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS (CONDEGE). Relatório Sobre Reconhecimento Fotográfico em Sede Policial, fev de 2021.

DORNELLES, João Ricardo. Conflito e segurança: entre pombos e falcões. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003

JACQUES, Guilherme. Repensando a Confiabilidade

da Testemunha Ocular. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/repensando-confiabilidade-da-testemunha-ocular-guilherme-jacques/>. Acesso em: 18 out. 2021

LIMA, Natalie Alves. A coleta obrigatória de perfis genéticos para o fim de identificação criminal: um olhar atento sobre os bancos de perfis genéticos no Brasil. 2020. 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

MENEZES, Meiga, KOSHIKENE, Daniela e BITTENCOURT, Eloísa. Aspectos periciais no combate aos crimes sexuais- uma atualização. Revista Perícia Federal nº 43, p.12-17, 2019. Disponível em [https://apcf.org.br/wp-content/uploads/2020/06/Revista\\_APCF43.pdf](https://apcf.org.br/wp-content/uploads/2020/06/Revista_APCF43.pdf). Acesso em 23 out. 2021

LOFTUS, Elizabeth F.; HOFFMAN, Hunter G. Misinformation and memory: The creation of new memories. Journal of Experimental Psychology: General, v. 118, n. 1, p.p. 100-104, 1989.

RODRIGUES, A.R; PAGNAN, R.P; VALENTE, R.V. Falhas em reconhecimento alimentam máquina de prisões injustas de negros e pobres no Brasil. Folha de S. Paulo, São Paulo, 25 maio 2021.

THOMPSON-CANNINO, J.T.C; COTTON, R.C. Picking Cotton: Our Memoir of Injustice and Redemption. Nova York: Griffin, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Volume 1. 34ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012

ZACKSESKI, Cristina; DUARTE, Evandro C. Piza. Garantismo e Eficientismo Penal: dissenso e convergência nas políticas de segurança urbana. In: Universidade Federal De Uberlândia. (Org.). Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI UFU. XXI ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, v, p. 7112-7143.



# Ciência aplicada à segurança pública muda realidade da criminalidade no Ceará

*O perito criminal federal assumiu a Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Ceará (Supesp-CE), em setembro de 2020, e a pasta já colhe resultados concretos*



“É ciência, simples assim. Acabou o achismo”. É dessa forma que o perito criminal federal José Helano Nogueira define o trabalho que vem executando à frente da Supesp-CE desde setembro de 2020. “Fazemos segurança pública

com base em evidências. A partir do momento em que introduzimos este pensamento no estado, as coisas começaram a melhorar”, afirma.

Apesar de estar aposentado da Polícia Federal, nunca esteve

nos planos de Helano parar as atividades e descansar. Após 20 anos de carreira na perícia criminal federal, além de outras experiências profissionais, ele aceitou o desafio de chefiar a pasta com o intuito de contribuir pela melhoria da segurança

Gustavo Azevedo

pública no estado. A Supesp é vinculada à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS) e tem como objetivos prevenir a violência, reduzir a criminalidade, facilitar a tomada de decisão, gestão efetiva e eficiente e mais legitimidade social.

Desde que assumiu o posto, a Superintendência passou a operar com um lema: Segurança pública baseada em evidências. “A segurança pública baseada em evidências consiste no uso de evidências e métodos científicos aplicados na formulação de políticas, diretrizes, modelos e estratégias de segurança pública para prevenção da violência e redução da criminalidade”, explica Helano.

Pós-doutor, durante toda carreira na PF, Helano Nogueira atuou na área de combate aos crimes cibernéticos e crimes por computador. Foi ainda diretor mundial da Polícia Forense da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol). Ele destaca que a Supesp é um dos maiores desafios da carreira. “O Ceará vivia uma realidade

com taxas de criminalidade assustadoras. O desafio não seria fácil, mas convicto do poder do conhecimento científico, aceitei essa missão. Desde então, a Superintendência colhe frutos significativos, que vão desde a diminuição de taxas à implementação de projetos importantes em todo o estado.”

### Integração

A integração de tecnologias, como inteligência artificial, computação em nuvem, internet das coisas, big data e ciência de dados, tem promovido avanços na área da segurança pública do Ceará. Os resultados já são concretos e envolvem o esforço diário das todas as forças de segurança e do uso das tecnologias e inovações desenvolvidas estrategicamente pela Supesp. Como resultado prático, Fortaleza apresentou uma redução de mais de 55% nos Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), que englobam os homicídios dolosos/feminicídios, lesões corporais, seguidas de morte, e latrocínios, no mês de maio de 2021, em relação ao ano anterior.

Além da capital, todas as demais regiões do estado também têm apresentado números favoráveis. “É um trabalho em equipe muito forte, que envolve vários atores. Os atores da segurança pública são: polícias, bombeiros, perícias e inteligências. Além disso, temos os atores integrados: saúde, educação, assistência social, justiça, infraestrutura, sociedade civil e lideranças comunitárias”, pondera Helano.



De acordo com o secretário de Segurança Pública e Defesa Social do Ceará, delegado federal Sandro Caron, a pasta está colhendo frutos importantes, graças ao trabalho desenvolvido pela Supesp. Ele também ressalta a importância do uso da ciência contra o crime. “Logo que assumi a Secretaria chamei o Helano, tendo a certeza que ele poderia me ajudar. E ele vem desenvolvendo um trabalho de

excelência, juntamente com a equipe competente montada por ele. É ciência aplicada à segurança pública, pura e simples. E quando juntamos a ciência com outras áreas, como estatística e muito estudo, não tem como dar errado”, afirma.

“Por meio desse trabalho da Supesp, temos desenvolvido vários projetos e ferramentas tecnológicas. Inclusive, o que

já está havendo em termos de redução de criminalidade aqui no estado, muito se deve ao trabalho da Superintendência”, complementa Caron.

Três diretorias principais fazem parte da Superintendência: uma de estratégia, outra de pesquisa e avaliação de políticas e a de estatística e geoprocessamento. A equipe desenvolve pesquisas, estudos, projetos estratégicos e análises criminais para o fortalecimento da formulação das políticas de segurança pública.

Por meio de um painel estatístico, disponível para todos no site da Supesp, são atualizados recorrentemente os dados da criminalidade no Ceará. Além de gráficos e infográficos, foi implementado o mapa da violência, com a visualização das manchas criminais no estado. Além disso, tecnologias disruptivas são utilizadas pela pasta para auxiliar no combate ao crime - a maioria delas desenvolvidas por colaboradores da própria Superintendência.

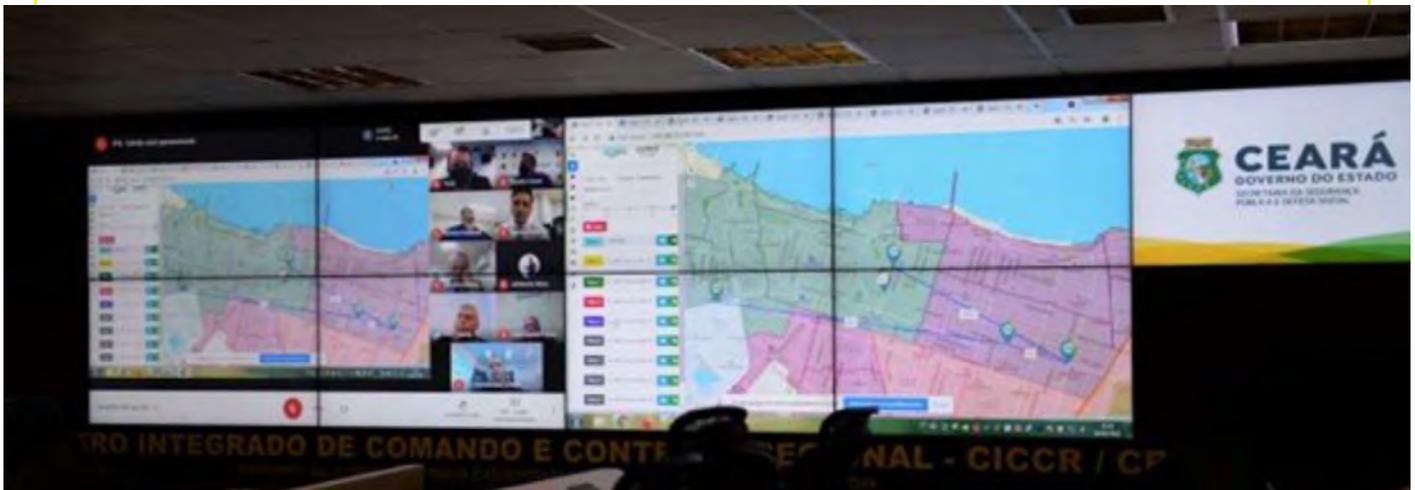


**Tecnologias disruptivas utilizadas pela Supesp:**

Videomonitoramento inteligente (AGILIS)

Objetivo: Videomonitoramento inteligente para reconhecimento de padrões

Público alvo: Policiais e investigadores do Centro Integrado de Operações de Segurança (PM, PC, BM, GM, AMC, Samu)



**Portal de Comando Avançado (PCA)**

Objetivo: Aplicativo multifuncional de comando avançado para dispositivos móveis

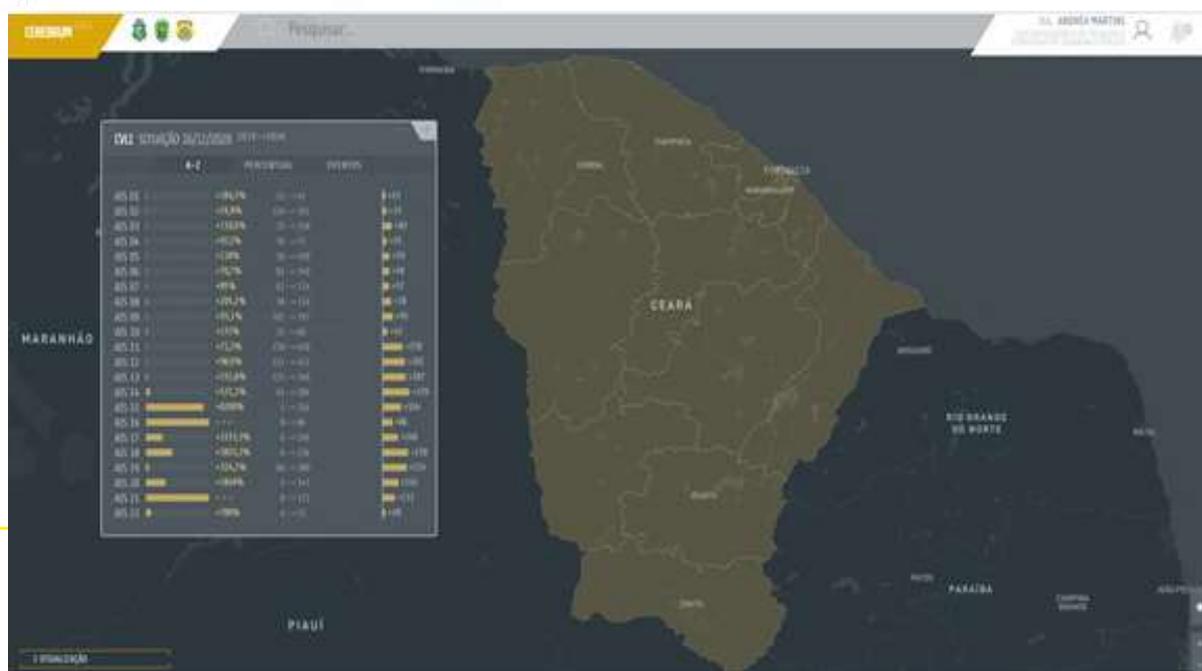
Público alvo: Servidores da SSPDS (PM, PC, BM, Pefoce, Supesp)



**Big Data (CEREBRUM)**

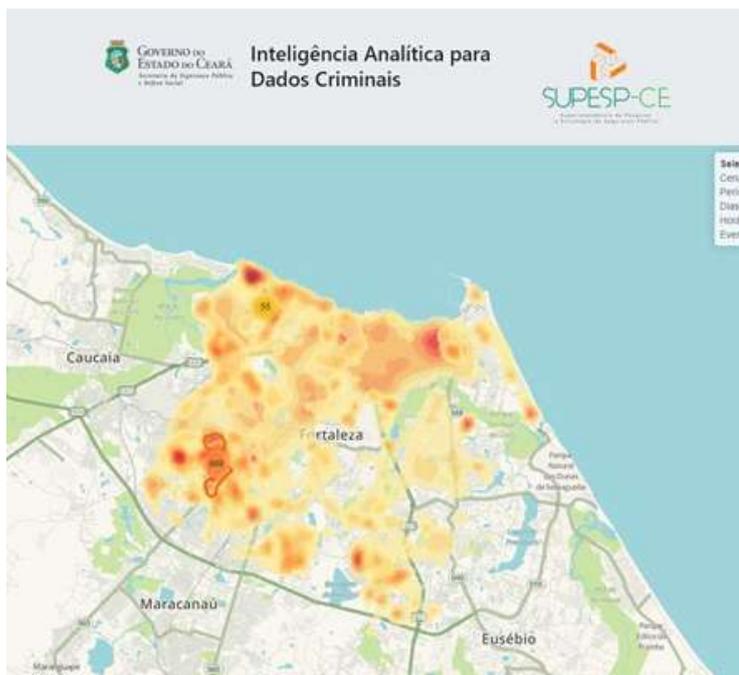
Objetivo: Plataforma de big data para suporte às decisões estratégicas

Público alvo: Gestores e tomadores da decisão da SSPDS (PM, PC, BM, Pefoce, Supesp)



### Sistema Analítico de Crimes (STATUS)

Objetivo: Realização de análise de dados estatísticos sobre crimes no estado do Ceará  
 Público alvo: Gestores e tomadores da decisão da SSPDS (PM, PC, BM, Pefoce, Supesp)



### Sistema de Georreferenciamento Operacional (Sigo)

- Objetivo:**
- Plataforma única com espacialização das Unidades CBMCE e Hidrantes;
  - Possibilidade de roteamento ideal para sinistros e hidrantes, inclusive com a informação de trânsito de momento;
  - Possibilidade de medição remota de larguras de ruas para acesso ao sinistro;
  - Poder Operacional de cada Unidade CBMCE, para indicar a unidade mais indicada para o porte do sinistro.
- Público alvo: Servidores da Ciops



# Fronteiras em Ciências Forenses

Encarte Científico da Revista da Associação Nacional  
dos Peritos Criminais Federais

## **Fronteiras em Ciências Forenses**

Encarte Científico da Revista da Associação Nacional  
dos Peritos Criminais Federais

Fronteiras em Ciências Forenses  
Ano 2 - Vol. 04

### **Editor-chefe:**

Marcos de Almeida Camargo

### **Conselho Editorial:**

Alexandro Manguiera Lima de Assis

Hélio Buchmüller Lima

Jesus Antonio Velho

Marcus Vinícius de Oliveira Andrade

Meiga Aurea Mendes Menezes

Rodrigo Ribeiro Mayrink

## Alterações Recentes Na Legislação Brasileira Aplicada Aos Bancos De Perfis Genéticos E Seus Impactos Para A Perícia Criminal

Ronaldo Carneiro Da Silva Junior  
Guilherme Silveira Jacques  
Carlos Eduardo Martinez De Medeiros  
Josemirtes Socorro Fonseca Prado Da Silva  
Juliana De Amorim Araújo  
Daniela Koshikene  
Giovanni Vitral Pinto  
Clineu Julien Seki Uehara  
Liliane Pires

### RESUMO

Recentemente, a legislação brasileira referente aos bancos de perfis genéticos passou por relevantes mudanças advindas da promulgação da Lei nº 13.964/2019.

Isso trouxe importantes alterações na forma de trabalho, não só de peritos lotados em laboratórios de genética forense, mas também de todos os peritos criminais que eventualmente realizam coletas de material biológico de referência, conforme preceituam os normativos legais do Brasil.

Foram considerados avanços dentro do contexto legislativo: a menção às garantias mínimas de proteção de dados, o acesso aos dados genéticos para o seu titular, definições quanto ao momento da coleta e quanto à consequência da recusa, assim como a previsão para exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados.

Por outro lado, mudanças no rol de crimes de coleta obrigatória, bem como a proibição do uso de certas técnicas, a obrigação de descarte da amostra biológica após a obtenção do perfil genético e a restrição das coletas, que agora devem ser realizadas por peritos oficiais, trazem limitações ao trabalho pericial e relevantes impactos no processo penal.

Este trabalho objetiva realizar uma revisão das recentes alterações legislativas ocorridas no Brasil, analisando seus impactos para a realidade da perícia criminal no país.

**PALAVRAS-CHAVE:** RIBPG; DNA; legislação; identificação criminal; condenados

## Cambios Recientes En La Legislación Brasileña Aplicada A Las Bases De Datos De Adn Y Sus Impactos Para La Pericia Criminal

### RESUMEN

Recientemente, la legislación brasileña en materia de bases de datos de ADN experimentó cambios relevantes derivados de la promulgación de la Ley nº 13.964/2019.

Se cambiaron de manera importante la forma de trabajar no solo para los expertos de los laboratorios de genética forense, sino también para todos los peritos forenses que eventualmente recolectan material biológico con fines de referencia, de acuerdo con la normativa legal brasileña.

Cambios como la mención de las garantías mínimas de protección de datos, el acceso a los datos genéticos para el titular de los mismos, las definiciones sobre el momento de la recolección y la consecuencia de la denegación, así como las disposiciones para la exclusión de perfiles genéticos de las bases de datos, fueron considerados importantes y beneficiosos dentro del contexto legislativo nacional.

Por otro lado, los cambios en la lista de delitos de recolección obligatoria, así como la prohibición de ciertas técnicas genéticas, la disposición de la muestra biológica y la restricción de recolecciones a ser realizadas por peritos traen limitaciones al trabajo pericial e impactos relevantes sobre el proceso penal.

Este trabajo tiene como objetivo realizar una revisión de los cambios legislativos recientes en Brasil, analizando sus impactos en la realidad de la pericia criminal en este país.

**PALABRAS CLAVE:** RIBPG; ADN; legislación; identificación criminal; condenados

## Recent Changes In Brazilian Legislation Applied To Dna Databases And Their Impacts For Forensic Experts

### ABSTRACT

Recently, the Brazilian legislation regarding DNA Databases underwent relevant changes arising from the promulgation of Law N. 13.964/2019.

This fact brought important impact in the way of working not only for experts from forensic genetics laboratories, but also for all forensic experts who eventually collect biological material for reference purposes, in accordance with Brazilian legal regulations.

Changes such as the mention of the minimum data protection guarantees, access to genetic data for the holder thereof, definitions regarding the moment of collection and the consequence of the refusal, as well as the provisions for the exclusion of genetic profiles from the databases were advances considered important and beneficial within the national legislative context.

On the other hand, changes in the list of mandatory collection crimes, as well as the prohibition of certain genetic techniques, the disposal of the biological sample and the restriction of collections to be carried out by experts bring limitations to the forensic work and relevant impacts on the criminal process.

This work aims to carry out a review of recent legislative changes in Brazil, analyzing their impacts on the reality of forensic experts in this country.

**KEYWORDS:** RIBPG; DNA; legislation; criminal identification; convicted offender

## INTRODUÇÃO

No Brasil, os bancos de perfis genéticos foram introduzidos na legislação pátria com a promulgação da Lei 12.654, de 28 de maio de 2012 (BRASIL, 2012). Tal diploma legal alterou duas outras leis: a Lei de Identificação Criminal (Lei nº 12.037/2009) e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). A modificação da Lei nº 12.037/2009 (BRASIL, 2009) permitiu o uso do DNA para fins de identificação criminal quando “for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa”, de acordo com as seguintes regras:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º .....  
Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 5º-A. Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal.

§ 1º As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos.

§ 2º Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.

§ 3º As informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado.”

“Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito.”

“Art. 7º-B. A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.”

No que se refere à Lei nº 7.210/1984 (BRASIL, 1984), a modificação trazida pela Lei nº 12.654/2012 tornou obrigatória a coleta de DNA de indivíduos condenados por determinados crimes, conforme a redação a seguir:

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.”

Durante pelo menos sete anos o uso dos bancos de perfis genéticos no Brasil se baseou nessa realidade legislativa. A Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) foi consolidada e normativos técnicos foram estabelecidos por seu Comitê Gestor, em conformidade com o Decreto nº 7.950/2013 (BRASIL, 2013).

Recentemente, a legislação brasileira referente aos bancos de perfis genéticos passou por relevantes mudanças advindas da promulgação da Lei nº 13.964/2019 (BRASIL, 2019a), também chamada de “Pacote Anticrime”.

Este artigo propõe-se a revisar a legislação pertinente ao assunto e fazer uma análise das principais alterações oriundas das recentes inovações legislativas no Brasil.

## HISTÓRICO

No início do ano de 2019, o Ministério da Justiça e Segurança Pública elaborou um conjunto de proposições de alteração legislativa que foi chamado de “Pacote Anticrime”. O objetivo principal era o combate ao crime organizado, aos crimes violentos e à corrupção. Para tanto, propunham-se

alterações em várias leis, dentre as quais o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal, a Lei de Crimes Hediondos, o Código Eleitoral, a Lei de Identificação Criminal, dentre outras (BRASIL, 2019b).

Ao ser apresentado ao Congresso Nacional, os dispositivos contidos nessa proposição foram divididos em três projetos de lei, a saber:

•PL nº 881/2019 – Criminaliza o uso de caixa dois em eleições.

•PL nº 882/2019 – Estabelece medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

•PLP nº 38/2019 – Estabelece regras de competência da Justiça Comum e da Justiça Eleitoral.

Dentre esses, o PL nº 882/2019 (BRASIL, 2019c), que tinha como proposta estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa, possuía maior amplitude e potencial de afetar diretamente o trabalho dos bancos de perfis genéticos brasileiros.

No que tange à Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), o Projeto de Lei nº 882/2019 propunha a alteração do caput do art. 9º-A, prevendo a coleta obrigatória de DNA de condenados por todos os crimes dolosos. Tal coleta seria realizada no ato do ingresso do condenado no sistema prisional, ou em momento posterior, caso não fosse realizada no ingresso. Também estabelecia como falta grave a recusa do condenado em fornecer seu material biológico. Tais pontos podem ser observados no trecho transcrito a seguir:

“Art. 9º-A. Os condenados por crimes praticados com dolo, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor, quando do ingresso no estabelecimento prisional.

§ 3º Os condenados por crimes dolosos que não tiverem sido submetidos à identificação do perfil genético quando do ingresso no estabelecimento prisional poderão ser submetidos ao procedimento durante o cumprimento da pena. § 4º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.” (NR)

Quanto à Lei de Identificação Criminal (Lei nº 12.037/2009), o PL nº 882/2019 (BRASIL, 2019c) propunha a alteração do Art. 7º-A, prevendo que a exclusão do perfil genético em bancos de dados ocorreria no caso de absolvição ou, no caso de condenação, após 20 anos do cumprimento da

pena, mediante requerimento. Veja o texto abaixo:

“Art. 7º-A A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá:

I - no caso de absolvição do acusado; ou

II - no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos vinte anos do cumprimento da pena.”(NR)

No Congresso Nacional, o PL nº 882/2019 foi apensado ao Projeto de Lei nº 10372, de 06 de junho de 2018 (BRASIL, 2018), que tinha como proposta introduzir modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal. A matéria foi tema de Audiência Pública, em 14 de maio de 2019 (BRASIL, 2019d). Aprovado nesta casa, em 04 de dezembro de 2019, o texto foi encaminhado ao Senado Federal recebendo a denominação de Projeto de Lei nº 6341/2019 (BRASIL, 2019e).

Durante o trâmite legislativo no Congresso Nacional, alterações na proposta original foram realizadas. O texto final, no que tange aos bancos de perfis genéticos, aprovado pelo Senado Federal e encaminhado à Presidência da República, é o que se segue:

“Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

§ 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense.

§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa.

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no caput deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena.

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem

genética ou de busca familiar.

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim.

§ 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial.

§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.” (NR)

Com base em manifestação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que viu potencial prejuízo aos bancos de perfis genéticos com a mudança legislativa, o presidente da República decidiu vetar, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, a nova redação do art. 9º-A e os parágrafos 5º, 6º e 7º da Lei nº 7.210/1984, alterados pelo art. 4º do projeto de lei (BRASIL, 2019f). Dessa forma, em 24 de dezembro de 2019, entrou em vigor a Lei nº 13.964, com vetos presidenciais. No tema bancos de perfis genéticos, a Lei de Execução Penal passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.

§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa.

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no caput deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.

Durante mais de um ano a Lei de Execução Penal vigorou com tal redação. Entretanto, em 17 de março de 2021, a Câmara dos Deputados votou e rejeitou os vetos presidenciais à Lei nº 13.964/2019 (BRASIL, 2021a). Em 19 de abril de 2021, em votação no Senado Federal, foram derrubados os vetos presidenciais ao “Pacote Anticrime” (BRASIL, 2021b). No dia 30 de abril de 2021 foi promulgada a derrubada dos vetos (BRASIL, 2021c) e a Lei de Execução Penal passou a vigorar com a redação inicialmente encaminhada pelo Congresso ao presidente. A transcrição a seguir é da redação atual, vigente:

“Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense.

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.

§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa.

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no caput deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena.

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar.

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim.

§ 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial.

§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.”

## ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

A sequência de eventos relatados anteriormente culminou em alterações legislativas importantes, que se traduzem em impactos práticos no trabalho da perícia criminal.

A seguir são analisadas as mudanças legislativas relacionadas aos bancos de perfis genéticos:

I. Alterações implementadas na Lei nº 12.037/2019 com a entrada em vigor da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019:

a) Alteração do art. 7º-A da Lei de Identificação Criminal.

### Redação antes de 24/12/2019:

Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito.

### Redação a partir de 24/12/2019:

Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá:

I - no caso de absolvição do acusado;

II - no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos 20 (vinte) anos do cumprimento da pena.

A alteração da redação do art. 7º-A da Lei de Identificação Criminal torna mais objetivo o texto, dirimindo qualquer dúvida sobre as hipóteses nas quais os perfis genéticos devem ser excluídos dos bancos de dados.

Anterior a tal alteração, a avaliação do “término do prazo estabelecido em lei” era realizada caso a caso, aumentando as chances de equívoco na contagem do tempo. Também não se estabelecia o instrumento provocador da retirada do perfil genético, como requerimento, ordem judicial ou de ofício por parte do administrador do banco de dados. O novo texto, dessa forma, trouxe mais segurança ao trabalho pericial e a todo o processo penal.

II. Alterações implementadas na Lei nº 7.210/1984 com a entrada em vigor da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019:

a) Inclusão do parágrafo 1º-A ao art. 9º-A da Lei de Execução Penal.

### Redação antes de 24/12/2019:

Inexistente

### Redação a partir de 24/12/2019:

§ 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense.

O dispositivo reforça a necessidade da garantia de prote-

ção dos dados, fortalecendo o que já era mencionado no Decreto nº 7.950/2013. Segundo o mencionado decreto, compete ao Comitê Gestor da RIBPG definir medidas de segurança para garantir a confiabilidade e o sigilo dos dados, dentre outras responsabilidades.

Atualmente, tais medidas são dispostas no Manual de Procedimentos Operacionais da RIBPG (RIBPG, 2019).

b) Inclusão do parágrafo 3º ao art. 9º-A da Lei de Execução Penal.

### Redação antes de 24/12/2019:

Inexistente

### Redação a partir de 24/12/2019:

§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa.

Tal dispositivo deixa claro o direito do titular dos dados genéticos em ter acesso aos seus dados genéticos armazenados em bancos de perfis genéticos, bem como aos documentos referentes à cadeia de custódia do material.

Avalia-se que o texto está de acordo com o direito ao acesso de dados pessoais, à ampla defesa e ao contraditório e, sendo realizado dentro dos trâmites legais vigentes, traz benefícios ao processo penal fortalecendo a sua imparcialidade.

c) Inclusão do parágrafo 4º ao art. 9º-A da Lei de Execução Penal.

### Redação antes de 24/12/2019:

Inexistente

### Redação a partir de 24/12/2019:

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no caput deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena.

Esse dispositivo prevê a possibilidade de coleta do material biológico do condenado durante o cumprimento da pena, caso tal coleta não tenha sido realizada por ocasião do ingresso do indivíduo no estabelecimento prisional.

Ressalta-se que tal procedimento já era realizado em todo o país, sendo inclusive objeto de projeto apoiado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (RIBPG, 2021). Assim, o dispositivo torna mais clara essa questão, evitando-se

questionamentos dentro do processo penal nas situações de coletas realizadas em tal cenário.

d) Inclusão do parágrafo 8º ao art. 9º-A da Lei de Execução Penal.

**Redação antes de 24/12/2019:**

Inexistente

**Redação a partir de 24/12/2019:**

*§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.*

Tal dispositivo esclarece o que ocorrerá com o condenado em caso de recusa em submeter-se à coleta, trazendo um grande ganho para a legislação aplicada ao tema. Anteriormente, apesar de a lei indicar a coleta como obrigatória para determinados crimes, não havia previsão do que fazer em caso de recusa. Essa indefinição trazia grandes dúvidas com relação ao procedimento, na prática recaindo sobre a autoridade judicial definir caso a caso as medidas a serem adotadas. Com a alteração, criou-se um procedimento único e determinado em Lei.

Vale ressaltar que o condenado que incide em falta grave sofre algumas consequências, como a interrupção do prazo para a progressão de regime, a regressão de regime, a revogação de saídas temporárias, dentre outras.

### **III. Alterações implementadas na Lei nº 7.210/1984 com a promulgação dos vetos à Lei nº 13.964, em 30 de abril de 2021:**

a) Alteração do caput do art. 9º-A da Lei de Execução Penal.

**Redação antes de 30/04/2021:**

Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

**Redação a partir de 30/04/2021:**

*Art. 9º-A O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.*

A mudança do dispositivo excluiu a menção aos crimes hediondos, definidos no art. 1º da Lei nº 8.072/1990 (BRASIL,

1990).

Por outro lado, foi incluída no texto a menção explícita aos crimes contra a vida, contra a liberdade sexual e crimes sexuais contra vulnerável, adicionalmente aos crimes dolosos praticados com violência grave contra a pessoa, os quais já figuravam na redação anterior. Apesar da aparente vantagem na inclusão de crimes contra a vida e crimes sexuais, estes já poderiam ser, na grande maioria dos casos, classificados como "crimes dolosos praticados com violência grave contra a pessoa". Assim sendo, trata-se de uma redundância, que pode ser de certo modo importante para o legislador e para os órgãos executores da lei, mas que não traz efetivamente uma ampliação na lista de crimes previamente aplicada.

Pelo contrário, a retirada da menção aos crimes hediondos se traduz em uma redução nos tipos penais de coleta obrigatória de que trata a Lei de Execução Penal. Por exemplo, deixaram de ser de coleta obrigatória crimes como:

I. furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A);

II. organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado (art. 1º parágrafo único inciso V da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013);

III. posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido (art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003);

IV. comércio ilegal de armas de fogo (art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003);

V. tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição (art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003).

b) Inclusão do parágrafo 5º ao art. 9º-A da Lei de Execução Penal.

**Redação antes de 30/04/2021:**

§ 5º (VETADO).

**Redação a partir de 30/04/2021:**

*§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar.*

O dispositivo proíbe as práticas de fenotipagem genética e de busca familiar com as amostras biológicas coletadas dos condenados. Tratam-se de técnicas utilizadas em outros países para investigações utilizando os bancos de per-

fis genéticos, mas que não são aplicadas na rotina forense brasileira.

A fenotipagem genética consiste na predição da aparência física de um indivíduo a partir do seu DNA. Já a busca familiar é uma técnica de pesquisa em bancos de perfis genéticos na qual, na falta do perfil genético de um criminoso no banco, busca-se o perfil de possíveis familiares com vistas a auxiliar a investigação.

Com a promulgação desse dispositivo legal, amostras biológicas de indivíduos condenados coletados em atendimento à Lei nº 7.210/1984, ficam proibidas de serem utilizadas para tais finalidades. Apesar de tal impedimento legal, os impactos desse dispositivo para o trabalho pericial são discutíveis.

Em primeiro lugar deve-se ter em mente que em ambas as técnicas, o procedimento é aplicado em outros países sobre os perfis questionados, e não diretamente sobre os perfis genéticos de referência, como é o caso dos perfis de condenados.

No caso específico da busca familiar, abrindo-se margem para o contraditório, poder-se-ia alegar que o perfil questionado é confrontado no banco de dados contra amostras de condenados e, dessa maneira, os perfis de condenados estariam sendo usados para a finalidade da referida técnica. Entretanto, ainda assim, a lei não proíbe a aplicação da busca familiar contra outras categorias de perfis genéticos de referência criminal, como indivíduos identificados criminalmente, perfis inseridos com ordem judicial e restos mortais identificados. Além disso, o termo “busca familiar”, quando se trata de bancos de perfis genéticos, possui diferentes definições a depender do país, sendo que no Brasil a legislação vigente não define o seu significado. Dessa maneira, existe um espaço para o debate e a regulamentação do tema.

Já no que se refere à fenotipagem forense, não há sentido na aplicação da técnica em amostras de condenados, uma vez que a aparência física do indivíduo coletado já é conhecida. Por isso que essa técnica é aplicada em todo o mundo em amostras questionadas, visto que o resultado dessa análise poderia, por exemplo, apontar as características físicas do autor de um crime (quando aplicada em um vestígio) ou de uma vítima (quando aplicada em um resto mortal não identificado), auxiliando sobremaneira a investigação. Assim sendo, esse dispositivo legal não proíbe o uso de fenotipagem forense aplicada a amostras questionadas, o que de fato é de interesse forense. Entende-se que a proibição da aplicação da técnica em amostras de condenados tem impacto apenas para impedir o uso dessas

amostras para fins de pesquisa na área de fenotipagem, o que de toda forma teria impedimentos éticos importantes e também não é o objetivo da perícia criminal.

c) Inclusão do parágrafo 6º ao art. 9º-A da Lei de Execução Penal.

**Redação antes de 30/04/2021:**  
§ 6º (VETADO).

**Redação a partir de 30/04/2021:**  
*§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim.*

O dispositivo prevê o descarte imediato da amostra biológica coletada do condenado após a identificação do perfil genético. Dessa maneira, os laboratórios de genética forense brasileiros não mais guardarão amostras de condenados visando à futura repetição da análise, em caso de matches nos bancos de perfis genéticos.

Logo, nos casos de coincidências envolvendo amostras de condenados, a repetição da análise só poderá ser realizada mediante uma nova coleta do indivíduo, visto que o material biológico original não estará mais disponível no laboratório.

d) Inclusão do parágrafo 7º ao art. 9º-A da Lei de Execução Penal.

**Redação antes de 30/04/2021:**  
§ 7º (VETADO).

**Redação a partir de 30/04/2021:**  
*§ 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial.*

O dispositivo impõe que a coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo sejam realizadas por perito oficial.

Dessa maneira, a coleta de material genético de condenados de que trata a Lei de Execução Penal, que antes poderia ser realizada por outros profissionais treinados, passa a ser realizada por perito oficial, trazendo impacto direto na composição das equipes e na capilaridade de ações de coleta realizadas em todo o país.

## CONCLUSÃO

As recentes alterações na legislação brasileira aplicadas aos bancos de perfis genéticos trazem um importante impacto para a perícia criminal. Apesar das mudanças terem grande relação com o campo de atuação da genética forense, os impactos não se limitam aos peritos que atuam nessa área. Equipes que são designadas para realizar coletas de material biológico de indivíduos condenados, de acordo com a Lei nº 7.210/1984, e de indivíduos investigados para fins de identificação criminal, conforme previsto na Lei nº 12.037/2009, devem estar atentas e atualizadas com relação às inovações legislativas.

Também é observável que as alterações não se limitam à atuação técnico-científica da perícia. Modificações importantes nos fluxos de trabalho e no próprio processo penal são evidentes a partir dessa nova realidade legal. O descarte das amostras de condenados e a imposição da coleta prevista na Lei nº 7.210/1984 ser realizada por peritos, por exemplo, impõem uma reformulação dos normativos vigentes e de todo sistema penal para adaptar-se ao novo momento.

Atualmente dois projetos de lei que propõem alterações nos mesmos dispositivos legais recentemente modificados estão em trâmite no Congresso Nacional: o PL nº 1496/2021 (BRASIL, 2021d) e o PL nº 3373/2021 (BRASIL, 2021e). Ambos têm em comum proporem ajustes na legislação com vistas a sanar limitações criadas com a derrubada dos vetos presidenciais e consequente promulgação da Lei nº 13.964/2019.

Dessa maneira, torna-se imperioso o acompanhamento constante dos trâmites legislativos e de potenciais novas mudanças na legislação nacional que possam ocorrer em curto e a médio prazo, impactando o trabalho pericial e o processo penal como um todo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 1984. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> Acesso em: 09 out. 2021

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)> Acesso em: 09 out. 2021

BRASIL. Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Fede-

ral. Brasília, DF, 2009. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm)> Acesso em: 09 out. 2021

BRASIL. Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012. Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm)> Acesso em: 09 out. 2021

BRASIL. Decreto nº 7950 de 12 de março de 2013. Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm)> Acesso em: 25 ago. 2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 10372, de 6 de junho de 2018. Introduce modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170>> Acesso em: 09 out. 2021

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, 2019. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)> Acesso em: 09 out. 2021

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Pacote Anticrime. Brasília, DF, 2019. Disponível em: < <https://legado.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/projetos/anticrime-1>> Acesso em: 09 out. 2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 882, de 19 de fevereiro de 2019. Estabelece medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>> Acesso em: 09 out. 2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. Audiência Pública: Legislação Penal e Processual Penal - Identificação genética e banco de perfis - 14/05/2019. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <<youtu.be/z0J71pG2kkE>>. Acesso em: 09 out. 2021

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6341, de 9 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, 2019. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140099>> Acesso em: 09 out. 2021

BRASIL. Presidência da República. Mensagem nº 726. Brasília, DF, 2019. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8060285&ts=1630417745588&disposition=inline>> Acesso em: 09 out. 2021

BRASIL. Agência Câmara de Notícias. Vetos ao pacote anticrime são rejeitados pela Câmara e aguardam decisão do Senado. Brasília, DF, 2021. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/737257-vetos-ao-pacote-anticrime-sao-rejeitados-pela-camara-e-aguardam-decisao-do-senado/>> Acesso em: 09 out. 2021

BRASIL. Agência Câmara de Notícias. Congresso derruba vetos sobre Profut, pacote anticrime e carreira da Receita. Brasília, DF, 2021. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/748558-congresso-derruba-vetos-sobre-profut-pacote-anticrime-e-carreira-da-receita/>> Acesso em: 09 out. 2021

BRASIL. Agência Senado. Vetos derrubados do pacote anticrime são promulgados. Brasília, DF, 2021. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/mate->

[rias/2021/04/30/vetos-derrubados-do-pacote-anticrime-sao-promulgados](https://www12.senado.leg.br/noticias/mate-rias/2021/04/30/vetos-derrubados-do-pacote-anticrime-sao-promulgados)> Acesso em: 09 out. 2021

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1496/2021. Altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados. Brasília, DF, 2021. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148161>> Acesso em: 09 out. 2021

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3373/2021. Altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados pelos crimes que especifica. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/150036>> Acesso em: 09 out. 2021

RIBPG. Manual de Procedimentos Operacionais da RIBPG (versão 4). Brasília: Comitê Gestor RIBPG, 2019. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/suaseguranca/seguranca-publica/ribpg>>

RIBPG. XIV Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Brasília: Comitê Gestor RIBPG, 2021. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg>>

### COMO CITAR ESTE ARTIGO:

SILVA JUNIOR, R. C. et al. Recent Changes In Brazilian Legislation Applied To DNA Databases And Their Impacts For Forensic Experts. *Perícia Federal*, v. 1, n. 48, p. 51-60, 2021. <https://doi.org/10.29327/266815.1.48-1>

# Público da InterForensics 2021 supera 1,1 mil em Foz do Iguaçu

A cidade de Foz do Iguaçu foi palco da 3ª edição da Conferência Internacional de Ciências Forenses (InterForensics 2021), maior evento do segmento na América Latina. De 2 a 5 de novembro de 2021, mais de 1100 pessoas passaram pelo evento, entre congressistas, autoridades e palestrantes.

A organização da InterForensics é feita pela Academia Brasileira de Ciências Forenses (ABCF) com apoio da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (APCF) e da Polícia Federal. Nesta edição, o evento foi realizado no Recanto Cataratas Thermas Resort & Convention, em formato 100% presencial e seguiu à risca todas as recomendações sanitárias para garantir um ambiente seguro para todos os envolvidos.

Para Marcos Camargo, presidente da APCF e presidente de honra do evento, a IF 2021 foi uma

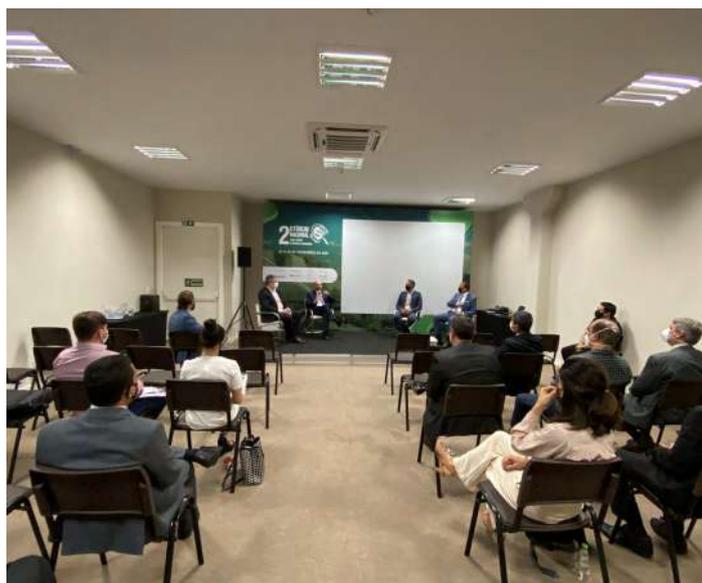
demonstração de consolidação da conferência. “Esta edição mostrou que a InterForensics está consolidada na agenda de eventos de ciências forenses do mundo. Mais que uma oportunidade de troca de experiências, possibilitando o progresso da perícia criminal, é a chance para o Brasil absorver as boas experiências de outros países e também se consolidar como referência internacional na área forense”, destaca.

“Não há como buscarmos uma sociedade melhor e mais justa se não combatermos a impunidade e não há forma mais adequada para atingir esse objetivo que não seja pelo emprego científico na resolução dos crimes. É necessário promovermos discussões que estão na fronteira do conhecimento de modo a fomentar reflexões sobre novas possibilidades de aplicação da criminalística na solução de casos que interessem à Justiça”, complementa Camargo.



Gustavo Azevedo





# APCF EM AÇÃO

Segundo semestre 2021

No Dia do Policial Federal, celebrado em 16 de novembro, a APCF e entidades representativas de outras carreiras da Polícia Federal realizaram manifestações para cobrar a valorização dos servidores da instituição. Os atos ocorreram em frente às sedes da PF em vários Estados do Brasil.



Em defesa das prerrogativas da perícia criminal federal, a APCF denunciou a nomeação ilegal de peritos ad hoc pela Superintendência da Polícia Federal em Minas Gerais (SR/MG). A Associação também encaminhou uma representação ao Ministério Público Federal e cobrou atuação da Corregedoria-Geral da PF.



Em vitória da APCF para a perícia criminal federal, a Justiça Federal do Distrito Federal anulou o trecho da instrução normativa (IN 188 DG/PF) que delimitava o trabalho dos peritos criminais.

Depois, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região confirmou o entendimento em favor da APCF.

O Senado Federal aprovou projeto de lei que regulamenta o reconhecimento de pessoas no processo penal. A proposta recebeu sugestões de aperfeiçoamento da APCF e tem como objetivo minimizar erros que possam criminalizar inocentes. O projeto é de autoria do senador Marcos do Val (Podemos-ES) e foi relatado pelo senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE).





Fruto de sugestões da APCF para restabelecer o uso pleno dos bancos de DNA, a senadora Eliane Nogueira (PP-PI) apresentou um projeto de lei que prevê ajustes e aperfeiçoamentos na legislação dos bancos de perfis genéticos (PL 3373/2020). O texto foi produzido em comum acordo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).



A APCF vem atuando pela criação da Secretaria Nacional de Ciências Forenses como forma de dar mais eficiência ao uso da ciência e da tecnologia na resolução de crimes e na redução da impunidade. A pasta funcionaria na estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com o objetivo de coordenar, sistematizar e aperfeiçoar as atividades de criminalística do Brasil. A proposta da entidade foi destaque na Veja e no Congresso em Foco.



A entidade permaneceu firme na atuação para melhorar o texto do novo CPP e, assim, evitar prejuízos. O presidente Marcos Camargo realizou diversos encontros com deputados federais e participou das reuniões do Grupo de Trabalho criado para analisar a proposta na Câmara dos Deputados. Desde o início das discussões, a perícia criminal enfrenta dificuldades que vão desde a retirada da indispensabilidade dos exames periciais, da obrigatoriedade de se juntar o laudo ao processo e do enfraquecimento da autonomia do perito oficial de natureza criminal, entre outras investidas. Após diversas tratativas com o relator e membros do GT, a APCF tem conseguido algumas melhorias para o texto, mitigando alguns riscos que prejudicariam as atividades da categoria.

A APCF atuou firmemente para esclarecer a sociedade e os deputados federais sobre os riscos da Reforma Administrativa para o serviço público brasileiro e para toda a população. Em conjunto com o Fonacate, a Servir Brasil e a UPB, o presidente Marcos Camargo realizou reuniões com parlamentares e membros do Poder Executivo em busca de ajustes ao texto. Após o esforço de todo serviço público, a proposta da pauta da Câmara.





Pelo 14º ano consecutivo, a APCF participou do Prêmio Congresso em Foco. O evento de premiação dos parlamentares destaques em 2021, segundo avaliação do júri especializado e do público, ocorreu em outubro, em Brasília. Nesta edição, o presidente Marcos Camargo anunciou o reconhecimento de “Melhor do Senado”.

Mais uma vez, o processo de votação pela internet foi auditado pela APCF. Neste ano, foram validados quase 2 milhões de votos.



A APCF promoveu, em setembro, o primeiro “Seminário sobre drogas: os desafios do combate e prevenção”. O evento teve mais de 350 participantes e contou com apresentações de diversos especialistas, incluindo peritos criminais federais e estaduais, autoridades, farmacêuticos, químicos, pesquisadores e professores. O seminário contou com palestras e mesas redondas sobre diversos assuntos relacionados à prevenção e ao combate às drogas. Um dos propósitos do evento foi promover uma discussão que resulte em subsídios para colaborar com autoridades dos Poderes, estudiosos, cientistas e toda a sociedade.

A cidade de Foz do Iguaçu foi palco da 3ª edição da Conferência Internacional de Ciências Forenses (InterForensics 2021), maior evento do segmento na América Latina. De 2 a 5 de novembro, mais de 1100 pessoas passaram pelo evento, entre congressistas, autoridades e palestrantes. A organização da InterForensics é feita pela ABCF, com apoio da APCF e da Polícia Federal. O evento foi realizado em formato 100% presencial e seguiu à risca todas as recomendações sanitárias para garantir um ambiente seguro para todos os envolvidos.





**VI Congresso Nacional dos Peritos Criminais Federais**

**II Encontro dos Peritos Criminais Federais Aposentados e Pensionistas**

**Reunião dos Diretores Regionais da APCF**

**SAVE THE DATE**

**08 a 11**

**de março de 2022**

**📍 Praia do Forte/BA**  
**Iberostar Resort**



**Associação Nacional  
dos Peritos Criminais Federais**

**[www.apcf.org.br](http://www.apcf.org.br)**